



Centro Universitário de Brasília- UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**JUANA MARIELE MIRANDA RAMOS**

**CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: RAÍZES  
HISTÓRICAS E ANÁLISE DO CASO JOSÉ PEREIRA**

Brasília  
2016

**JUANA MARIELE MIRANDA RAMOS**

**CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: RAIZES  
HISTÓRICAS E ANÁLISE DO CASO JOSÉ PEREIRA**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Bacharelado  
em Direito da Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, do  
Centro Universitário de Brasília –  
UNICEUB

Professor Orientador: Rodrigo Augusto L.  
Medeiros

BRASÍLIA  
2016

**JUANA MARIELE MIRANDA RAMOS**

**CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: RAIZES  
HISTÓRICAS E ANÁLISE DO CASO JOSÉ PEREIRA**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Bacharelado  
em Direito da Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, do  
Centro Universitário de Brasília –  
UNICEUB

Professor Orientador: Rodrigo Augusto L.  
Medeiros

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Rodrigo Augusto L. Medeiros

---

Examinador (a) 1

---

Examinador (a) 2

À todas aquelas pessoas que idealizaram  
e de alguma maneira ajudaram a construir  
uma sociedade melhor.

## AGRADECIMENTOS

*Primeiramente, a Deus por iluminar-me e guiar-me pelos caminhos da vida.*

*A minha família que apesar da distância sempre estiveram em meu coração.*

*Ao Daniel Bruno meu companheiro, amigo e principal incentivador dos meus projetos.*

*A todos os professores pela paciência e ensinamentos ao longo do caminho.*

*Aos amigos queridos que tive a honra de conhecer e juntos pudemos compartilhar sorrisos e lágrimas.*

“O Brasil, último país a acabar com a  
escravidão tem uma perversidade  
intrínseca na sua herança, que torna a  
nossa classe dominante enferma de  
desigualdade, de descaso”.

Carta para Darcy Ribeiro

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo buscar um melhor entendimento acerca da existência do trabalho análogo ao de escravo e seus conceitos, assim como apresentar o estudo de um caso emblemático. Para isso, será necessário entender o contexto do trabalho escravo, com sua origem na história. Em seguida, será demonstrada a conceituação dessa prática no país, levando em consideração as normas basilares do ordenamento jurídico pátrio, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo depois, é apresentado em detalhes o caso José Pereira, considerado um marco no combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil. São levantadas ainda as questões sociais que compelem pessoas hipossuficientes a se submeterem a situações de exploração, havendo abuso e opressão por aliciadores e empregadores, cientes da omissão do Estado. Diante disso, a partir da demonstração da relevância histórica do tema, busca-se apresentar a necessidade de definir com maior precisão o conceito de trabalho análogo ao de escravo, assim como avaliar as medidas de combate a essa prática no território brasileiro após o Acordo Amistoso entre Brasil e a CIDH.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Trabalho degradante. Trabalho forçado. Condição análoga à de escravo. Dignidade da pessoa humana.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 ORIGENS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
1.1 ANTECEDENTES E INÍCIO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL .....	11
1.2 APROFUNDAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL PÓS- DESCOBRIMENTO.....	20
1.3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES NO BRASIL REPÚBLICA .....	25
1.4 A CONDIÇÃO DE SER ESCRAVO NO BRASIL.....	27
1.5 ESCRAVIDÃO ONTEM E HOJE .....	29
<b>2 CONCEITUAÇÃO BÁSICA SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E DIREITOS E GARANTIAS DO TRABALHADOR.....</b>	<b>30</b>
2.1 DO TRABALHO E SEUS DIREITOS E GARANTIAS .....	30
2.2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO .....	31
2.5.1 <i>Inovações do atual Artigo 149 do Código Penal</i> .....	33
2.5.2 <i>Formas de escravidão contemporânea no Brasil</i> .....	35
2.3 TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO.....	40
2.4 TRABALHO DEGRADANTE .....	42
2.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RELAÇÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	43
<b>3 CASO JOSÉ PEREIRA .....</b>	<b>47</b>
3.1 CONTEXTO DOS FATOS.....	48
3.2 DOS PEDIDOS .....	49
3.3 CONSTRUÇÃO DO ACORDO.....	51
3.4 MEDIDAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO APÓS ACORDO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS .....	52
3.4.1 <i>Reconhecimento de responsabilidade do Estado Brasileiro</i> .....	52
3.4.2 <i>Julgamento e punição dos responsáveis</i> .....	53
3.4.3 <i>Medidas pecuniárias de reparação</i> .....	53
3.4.4 <i>Medidas de prevenção ao trabalho escravo</i> .....	54
3.4.5 <i>Fiscalização e repressão do Trabalho Escravo</i> .....	54
3.4.6 <i>Cumprimento do acordo</i> .....	54
3.5 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO.....	55
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

O tema ora proposto surgiu sob a inspiração de um documentário brasileiro chamado Correntes (2005). Esse documentário mostra auditores fiscais do Ministério do Trabalho investigando fazendas que mantinham casos de trabalho análogo ao de escravo por fazendeiros e seus intermediários. Apesar de ser um documentário que reflete a realidade das condições de trabalhadores no ano de 2005, ainda hoje, após 10 anos, verifica-se a existência de aliciamento e de condições indignas de trabalho. (MPT, 2016).

Objetivando reverter esse cenário, verifica-se a existência da luta silenciosa de vários atores, dentre os quais, além do mencionado Ministério do Trabalho, destaca-se também o MPT – Ministério Público do Trabalho, que possui um papel fundamental no combate à exploração do trabalho em todo o âmbito nacional.

Nessa esteira, diante dos problemas que abalam o sistema jurídico contemporâneo de proteção ao trabalhador, tem-se como tema: Conceituação do Trabalho Análogo ao de Escravo: raízes históricas e análise do Caso José Pereira.

Verifica-se que o tema abordado permeia o mundo jurídico há muito tempo, com óbvia relevância histórica, e resgata uma problemática cujas raízes remetem ao tempo da colonização portuguesa em território brasileiro. Apesar de já haver sido bastante discutido, há crescentes preocupações em torno do assunto, em razão dos reiterados casos de exploração revelados nos últimos anos, até mesmo em escala global, e o renovado interesse pelos reflexos dessa temática nos Direitos Humanos e no Direito do Trabalho.

A exploração do trabalho humano pode se tornar algo banalizado e com contornos políticos complexos, por aludir a pessoas que detêm poder, em um polo, como grandes proprietários de terra, e a indivíduos que necessitam do trabalho para garantir a subsistência sua e de sua família, no outro polo.

Observa-se, assim, o impacto social ao qual o assunto está intimamente ligado, uma vez que há predominância de uma parte sobre a outra, de maneira que aquele que detém maior poder tenderá a ser beneficiado, no caso de eventuais impunidades, em detrimento da parte mais fraca. Há ainda outro plano em que se mostra a relevância do tema, pois contempla o direito social solidificado na

Constituição Federal de 1988, assim como em normas mais específicas nacionais e internacionais.

Nesse sentido, encontra-se também demonstrada a relevância acadêmica do tema, na medida em que aqui se debruça sobre os aspectos legais do assunto, sem nunca perder de vista o debate e a consciência dos problemas que advêm da prática de exploração do trabalho humano.

De fato, essa ainda é a realidade de muitos nacionais e imigrantes que residem no Brasil, onde as dimensões continentais contribuem ainda como fator geográfico a somar-se aos aspectos sociológicos, históricos e jurídicos do assunto, já que a distância das cidades, com sua menor acessibilidade, faz com que essa prática se perpetue.

O presente trabalho busca demonstrar, de maneira geral, e a partir de um olhar mais sensível socialmente, a insanidade a que conduz a prática explorativa das relações de trabalho. Voltado para os elementos que embasam os Direitos Humanos, assim como para as normas de direito nacional e internacional, a maneira pela qual o problema incide neste projeto vem se refletir também sobre a aplicação das normas, pela via da mitigação dos posicionamentos doutrinários e judiciais sobre o tema.

Assim como já se falou anteriormente, o tema em questão traz vários questionamentos que afligem um contingente significativo da população, principalmente aquela que é mais pobre. Nesse sentido, vale ressaltar a validade da pesquisa proposta, uma vez que visa mostrar a partir da origem do problema, demonstrado por meio da sua origem histórica, como se dá sua dinâmica no contexto das relações de trabalho e dos possíveis tratamentos desumanos que são gerados em decorrência dessa prática ilegal. Com isso, apresenta-se tanto conceitos sobre a perpetuação da exploração no trabalho, como também questões pertinentes sobre o caso de José Pereira e a sua luta por meio da denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Diante da dificuldade do operador jurídico em definir o conceito de trabalho análogo ao de escravo, dado o seu complexo contexto histórico, como abordar o conceito aplicado na norma? E a partir dessa conceituação, há responsabilidade do país no combate e erradicação dessa prática? O que se tornou evidente no caso José Pereira e quais foram as suas consequências?

Trazendo o contexto histórico em discussão, pode-se verificar a formação de condições muito peculiares que permitiram o desencadeamento dos processos de exploração humana no Brasil contemporâneo.

Quanto à metodologia, o presente trabalho será desenvolvido a partir de um levantamento bibliográfico que utiliza como ferramenta para norteamento da pesquisa dados disponibilizados pelo jurisprudência e, principalmente, referências na literatura do meio acadêmico.

O primeiro capítulo, enquanto propedêutica ao tema da escravidão, tratará da configuração histórica do trabalho escravo, demonstrará o seu desenrolar desde a época do Brasil Colônia, passando pelo Brasil Império e, finalmente, chegando ao Brasil República, abarcando ainda a Lei Áurea e o gradual reconhecimento dos direitos básicos e princípios fundamentais.

No segundo capítulo, há a preocupação de esclarecer conceitos relevantes como trabalho forçado ou obrigatório, trabalho escravo, situação degradante, assim como a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Para terminar, é apresentado o caso de José Pereira, que foi bastante significativo para o país, e que, após o Acordo Amistoso protocolado na OIT, acabou por aportar um grande enriquecimento ao nosso ordenamento jurídico, dando a deixa para uma maior atenção à proteção do trabalhador, parte vulnerável da relação de trabalho.

Diante disso, busca-se, a partir das pesquisas, formar entendimento de maneira que se possa responder ou, ao menos, trazer ao mundo acadêmico questões relevantes relacionadas ao poder de fiscalização do Estado. Dessa maneira, verifica-se a importância que os instrumentos internacionais possuem para combater a exploração do trabalhador de forma injusta, o que se insere, em um contexto mais amplo, nos esforços para se combater o desrespeito a todo e qualquer princípio básico dos direitos humanos.

# 1 ORIGENS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

É imprescindível, primeiramente, que retomemos os elementos históricos que levam a condição do trabalho análogo à escravidão a ainda hoje se perpetuam no Brasil. Para tanto, deve-se salientar que o presente estudo não possui o intuito de fazer um estudo aprofundado sobre a escravidão em todos os seus aspectos, mas apenas levantar alguns de seus elementos mais relevantes, examinando-se, ainda, como eles puderam se perpetuar no tempo. Assim, este capítulo tratará da condição histórica do escravo desde os tempos da colonização, bem como quais medidas legais e humanitárias foram construídas para que se remediasse o problema do trabalho compulsório.

## 1.1 ANTECEDENTES E INÍCIO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Dualismos de cultura e de raça são fatores bastante relevantes que atuaram na base da formação da nação portuguesa, tornando-a uma sociedade *sui generis*. Além disso, três outros fatores merecem relevo enquanto características daquele povo: sua mobilidade, sua miscibilidade e sua aclimatabilidade, que também contribuíram para que eles enfrentassem os percalços que impunha o caminho para a colonização.

Quanto à mobilidade, este foi um dos segredos que impulsionou os portugueses a dominar a navegação. Apesar de estarem localizados estrategicamente, foi em conjunto com a miscigenação que eles puderam dominar espaço enormes. Em qualquer lugar onde parassem (África ou América), emprenhavam mulheres, de maneira que se povoasse aquela determinada região. Esta era uma evidente razão econômica, mas também política da parte do Estado.

Havia também mobilidade no emprego de navios destinados ao Brasil transportando nações quase inteiras de negros oriundos do continente africano com destino certo para o trabalho agrícola. Mas foi com a miscibilidade que os portugueses compensaram a sua falta de pessoal para dar andamento ao seu desejo de conquistar novas terras. Ao se estabelecerem, já se relacionavam com as mulheres nativas ou negras e assim iam multiplicando-se em filhos mestiços.

Outro ponto que influenciou bastante o domínio sobre os povos tropicais, como bem destaca Gilberto Freyre, foi a aclimatabilidade. (FREYRE, 2006, p. 72).

Quanto às condições de solo e temperatura, Portugal se aproxima mais da África do que da Europa. O seu deslocamento em direção a América não iria prejudicar sua adaptação nem mesmo traria transtorno algum em relação à aclimação vivida pelos colonizadores naturais de países de clima frio. Freyre cita o professor Oliveira Viana sobre os colonizadores europeus do Norte quando estiveram nos trópicos:

“Os europeus do Norte não tem conseguido constituir, nos planaltos tropicais, senão estabelecimentos temporários. Eles têm tentado organizar, nestas regiões, uma sociedade permanente, de base agrícola, em que o colono viva do seu próprio trabalho manual; mas em todas essas tentativas tem fracassado”. (VIANA apud FREYRE, 2006, p.73).

Ao contrário dos nórdicos, os Portugueses encontraram maior facilidade para se aclimatarem a regiões de climas temperados. Sabe-se que as sociedades coloniais portuguesas possuem uma maior quantidade de miscigenação do que as de outros europeus, sendo aquelas híbridas, formadas por filhos de mulata, negra e até mesmo mulheres brancas. (FREYRE, 2006, p. 73).

O colonizador português no Brasil, antecipando-se a mudanças da exploração comercial, foi um dos primeiros a mudar a exploração de extração de riqueza mineral, vegetal e animal para a criação local de riqueza com o esforço do trabalho escravo: trocou-se, “portanto, aquela perversão de instinto econômico que cedo desviou o português da atividade de produzir valores para a de explorá-los, transportá-los ou adquiri-los”. (FREYRE, 2006, p. 79).

Vários foram os atrativos que trouxeram imigrantes para as colônias brasileiras. Alguns chamados de os “ganhões desbragados” (assanhado, desaforado), com o objetivo de estabelecerem e desfrutarem da possibilidade de vida livre e acesso a mulher nua; outros fugidos, emaranharam-se nos matos em busca de aventuras; outros tantos degredados, náufragos, etc. Sabe-se que com a descoberta de novas terras na América, os portugueses trouxeram para cá, inicialmente, pessoas que, em boa parte, já não eram mais bem-vindas no Velho Continente. Algumas dessas viriam, eventualmente, a se tornar aquelas que trabalharam capturando os escravos e os vendendo aos senhores de engenho, alimentando-se um mercado cujo objetivo final era prioritariamente o lucro.

A família rural ou semi-rural foi a formação social criada e desenvolvida na colônia portuguesa, a partir de 1532; colonos unidos com mulatas, caboclas ou até mesmo órfãs ou sem função vindas de Portugal com o objetivo de garantir matrimônio arquitetado pelos padres casamenteiros, tendo a base da economia a **riqueza agrícola** e principalmente a **exploração do trabalho escravo**.

O **interesse agrário e escravocrata** não foi deturpado com a transição de plantio de cana-de-açúcar para extração de ouro das minas e o plantio de café. Contudo, há a permanência de um fator de extrema necessidade, instrumento de exploração, que é o **serviço escravo**. Com a aplicação de diferentes técnicas para exploração de minas e agricultura, verificou-se na migração humana, provocada pelo efeito separatista, a existência de uma drástica divisão entre a exploração de açúcar, basicamente no Nordeste, e a de mina juntamente com o café ao Sul do país. A região nordestina é a que concentrou maior número de escravos, resultando numa diferença regional muito grande.

Para desempenhar o trabalho compulsório na produção em larga escala de produtos exportáveis, utilizou-se em um primeiro momento da mão de obra do índio e, posteriormente, da mão de obra negra africana. A esse respeito, remetendo-se às origens da sociedade brasileira, afirma Gilberto Freyre que “formou-se na América tropical uma sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio - e mais tarde de negro – na composição.” (FREYRE, 2006, p. 65).

Contudo, dadas as condições precárias de trabalho e as muitas doenças trazidas pelos brancos, a saúde e o trabalho indígenas deterioraram-se em um espaço de tempo relativamente muito mais curto. Além disso, Fausto aponta para os seguintes aspectos econômicos que foram determinantes para a **preferência do trabalho do negro** em lugar do indígena:

“A principal razão reside no fato de que o comércio internacional de escravos, trazidos da costa africana, era em si mesmo um negócio tentador, que acabou se transformando no grande negócio da Colônia. Portugueses, holandeses e brasileiros, estes na fase final da Colônia, disputaram o controle dessa área. O tráfico representava, pois, uma fonte potencial de acumulação de riqueza e não apenas um meio de prover de braços a grande lavoura de exportação. **Devemos lembrar que houve uma passagem da escravidão do índio para o negro variável no tempo e no espaço.** Ela foi menos longa no núcleo

central e mais rentável na empresa mercantil, ou seja, na economia açucareira, em condições de absorver o preço da compra do escravo negro, bem mais elevado do que o do índio. Foi mais longa nas regiões periféricas, como é o caso de São Paulo, que só no início do século XVIII, com a descoberta das minas de ouro, passou a receber escravos negros em número regular e considerável”. (FAUSTO, 2009, p. 22) (grifo nosso)

De todo modo, diante da disposição do escravo negro para empregar sua energia no trato com a agricultura e a pecuária, os senhores grandes proprietários passaram a explorá-lo prioritariamente com o objetivo de ter maior lucro e o mínimo de prejuízo, garantindo a eficiência desse tipo de trabalho.

O conhecimento dos colonizadores acerca da capacidade do negro para o trabalho, bem como seu promissor valor de mercado enquanto mercadoria negociável, datavam da época do desbravamento da costa africana no século XV, quando os portugueses deram início ao **tráfico negreiro**. No século seguinte, a lucratividade dessa prática aumentou ainda mais, uma vez que os negros já acumulavam experiências no plantio da cana-de-açúcar, nos trabalhos com ferro, na criação de gado, etc., ou seja, exatamente os conhecimentos aplicáveis à crescente exploração do Novo Mundo. Afirma Fausto que “estima-se que entre 1550 e 1855 entraram pelos portos brasileiros 4 milhões de escravos, na sua grande maioria jovens do sexo masculino.” (FAUSTO, 2009, p. 24).

Assinala Wolkmer, nesse contexto, sobre a legitimidade da vinda dos negros para o Brasil:

“Igualmente cabe observar o descaso das autoridades coloniais e a inexistência de uma legislação oficial reguladora das condições, garantias e direitos dos escravos negros. A esse respeito, escreve César Trípoli que realmente a legislação só preocupou com sua importação: De fato, foi em virtude do Alvará de 29 de março de 1559 que os senhores de engenhos, no Brasil, ficaram autorizados a mandar vir escravos, cuja importação foi sempre aumentando. Afirma-se que, durante o século XVII, entraram no Brasil cerca de quarenta mil negros africanos por ano. Foi somente nos últimos vinte anos do dito século que se tratou deles na legislação. Os seus inestimáveis serviços nunca mereceram a consideração dos governadores e muito menos da Metrópole; e a Metrópole acordou, quando os negros constituíram um Estado no Estado com a implantação da República dos Palmares, e procurou então obter pelas vias legislativas o que as expedições militares não tinham podido conseguir. De fato, foi expedido o Alvará de 10 de março de 1682, determinando várias

providências para chamar os quilombos ao trabalho dos engenhos e das propriedades agrícolas, de onde haviam fugido, e assegurando-lhe a prescrição do domínio dos senhores, no prazo de cinco anos, a contar do dia em que voltassem ao convívio do povo. Em 1687, ainda, foram ajustadas condições entre o governador de Pernambuco e o paulista Domingos Jorge Velho, para conquistar e destruir os negros levantados dos Palmares”. (WOLKMER, 2015, p. 72).

Vale ressaltar que o rude autoritarismo do senhor de engenho englobou, além do negro, a mulher, que por tantas vezes foi reprimida sexualmente e socialmente, sempre a sombra do pai ou marido, e não detinha voz e nenhuma expressão. Provinha um certo sadismo não somente do senhor de engenho para com a escrava, mas partia também da grande senhora que não tinha pena de castigar seja por ciúme ou inveja sexual, pois era trocada pelas negras e mulatas muitas vezes para o bel prazer carnal do senhor.

Sabe-se que os índios tratavam de resistir ao trabalho compulsório por várias vias, desde a simples não sujeição até as guerras e fugas. Entretanto, deve-se observar que eles estavam em terras nativas, ao passo que os negros eram imigrantes e, por isso, encontravam-se em situação mais hostil que naturalmente os tornava mais vulneráveis dada a completa ausência de raízes com a terra em que trabalhavam.

Não obstante, fugas constantes, agressões a senhores, resistência cotidiana, entre outras práticas, foram paulatinamente passando a ser situações de conflito também vivenciadas pelos negros. Criado no início do século XVII, o já célebre Quilombo de Palmares, local de inúmeras pesquisas históricas, foi inclusive refúgio não apenas de negros, mas também de brancos perseguidos pela Coroa, seja por questões religiosas, seja pela prática de crimes. (FAUSTO, 2009, p. 25).

Quanto ao trabalho compulsório, permaneceu inalterado em sua estrutura básica por um longo período da história brasileira, uma vez que os escravos africanos ou afro-brasileiros não encontraram facilitadores para desarticulá-lo. Nem a igreja nem a Coroa foram contrários a escravidão africana. Justificavam essa situação argumentando que “tratava de uma instituição já existente na África, e assim apenas se transportavam cativos para o mundo cristão onde seriam civilizados e salvos pelo conhecimento da verdadeira religião”. (FAUSTO, 2009, p. 26). Além disso, desdenhavam da capacidade cognitiva do negro afirmando serem de uma raça

inferior, destinada por sua biologia à submissão. A expectativa de vida baixa dos negros, apesar da resistência física, contribuía ainda mais para manter aquecido o mercado escravagista, pois sempre havia possibilidades de suprir a falta de contingente de trabalho escravo pela importação.

Em argumento sistemático de David Brion Davis, destacam-se as três características principais do escravo: 1) sua pessoa é propriedade de outro homem; 2) sua vontade está subordinada a autoridade de seu dono; 3) seu trabalho é obtido mediante coação. Outros autores desconsideram aqueles que criam laços familiares com o seu dono. (DAVIS, apud CARDOSO, 1990, p. 104).

As instituições que foram primordiais para a permanência da colonização no Brasil foram, sem dúvidas, a Igreja Católica e o Estado. Por um lado, a Igreja possuía o papel bastante relevante de educar as pessoas para o “controle da alma”, utilizando-se de instrumentos de temor para obter a obediência delas, não apenas para o próprio domínio da igreja, mas também do Estado, estando presente em todos os momentos da vida das pessoas, do nascimento até a morte. Já o Estado tinha o papel fundamental de garantir “a soberania portuguesa sobre a Colônia, dotá-la de uma administração, desenvolver uma política de povoamento, resolver problemas básicos como o da mão-de-obra, estabelecer o tipo de relacionamento que deveria existir entre Metrópole e Colônia”. (FAUSTO, 2009, p. 29).

De fato, cumpre observar que o trabalho escravo já se fazia presente no contexto da doutrina religiosa da Igreja desde muito tempo, como quando, por exemplo, o Papa Eugênio IV editou por meio de bula autorização para que a guerra fosse declarada contra infiéis, desapropriando-lhes de suas terras e os escravizando. (CRUZ, 2014, p. 32). Os infiéis deveriam ser submetidos a trabalhos forçados para serem merecedores da vida eterna e para ter garantia de libertação de suas almas. A expansão do comércio e a atuação da igreja andavam juntas. Os jesuítas, aliás, tiveram influência incisiva, inserindo o seu sistema de educação e moral para a sociedade colonial dos séculos XVI e XVII.

Quanto à atuação do Estado, assinala Wolkmer sobre a estrutura política e jurídica do Brasil Colônia:

“Já no que se refere à estrutura política, registra-se a consolidação de uma instância de poder que, além de incorporar o aparato burocrático

e profissional da administração lusitana, surgiu sem identidade nacional, completamente desvinculada dos objetivos de sua população de origem e da sociedade como um todo. [...]. Essa estrutura política colonial incorpora, como destaca Alfredo Bosi, o intento dos senhores rurais sob uma administração local que se exerce pelas câmaras dos homens bons do povo, isto é, proprietários. Mas o seu raio de poder é curto. É o rei que nomeia o governador com mandato de quatro anos, tendo competência militar e administrativa, enquanto preside os corpos armados e as Juntas da Fazenda e da Justiça com critérios estabelecidos pela Coroa e expressos em regimentos e em cartas e ordens régias”. (WOLKMER, 2015, p.54).

Havia diversas distinções no âmbito da massa escrava, dentre elas a de que os crioulos e mulatos seriam utilizados predominantemente nos serviços domésticos, cabendo aos escuros os trabalhos mais pesados. Neste cenário, aliás, construiu-se uma visão de tratamento diferenciado com as mulheres na esteira do ditado: “Branca para casar, mulata para f..., negra para trabalhar”. Este ditado evidencia uma visão onde a mulher branca possui superioridade sobre as demais, a mulata é glorificada pela preferência sexual e a mulher negra exerce apenas uma função: trabalhar.

Porém, o escravo em geral não possuía direitos, e eram privados em sua liberdade aqueles considerados livres, uma vez que retornassem ao trabalho escravo de maneira voluntária. A escravidão, como relata Fausto, foi uma **instituição nacional**, a qual penetrou toda a sociedade, condicionando seu modo de agir e pensar. (FAUSTO, 2009, p. 33). Todos desejavam ter um escravo, seja para os afazeres domésticos, seja para reforço no trabalho do artesão, para serviços de lavoura, etc. Assim, o preconceito foi rasgando o tempo até nossos dias, disseminando uma desvalorização do trabalho do negro, desprezado como “coisa de negro”.

Assim como no caso da Escravidão pré-colonial na África, os modelos adotados em terras brasileiras foram bem parecidos, como descreve Francisco Carlos T. da Silva:

“As formas que assumia a escravidão eram, também, extremamente variadas. Talvez o fardo mais leve coubesse aos escravos domésticos, responsáveis pelos afazeres na casa do chefe da linhagem ou do rei. Seu grande número e o caráter do trabalho faziam com que as agruras da escravidão não fossem tão visíveis; outra forma de escravidão era a praticada no serviço militar, com guerreiros escravos que podiam

ascender, conforme atos de coragem e bravura, na escala social, participando dos espólios e mesmo adquirindo, eles próprios, escravos. Muitos outros escravos eram entregues às famílias camponesas, que os empregavam no trabalho agrícola. Dada a pobreza geral dos camponeses, suas condições simples de vida, em pouco tempo o escravo confundia-se com a família, comia sua comida, dormia sob seu teto e podia chamar o chefe da família de “pai”. O trabalho mais duro, anônimo e extenuante, era aquele desempenhado por trabalhadores nas fazendas ou nas minas. Em vários reinos negros desenvolveu-se desde o século XIII, fazendas especializadas na produção de um determinado gênero voltado para a exportação ou para servir de matéria-prima de algum produto de exportação”. (SILVA, 1990, p.52).

Avançando um pouco mais no tempo, observa-se que o final do século XVIII foi movido por diversas transformações tanto no mundo das ideias quanto no mundo dos fatos. Os regimes monárquicos absolutistas que dominavam a Europa do Século XVI começaram a entrar em crise. Assim, foi inicialmente com os filósofos franceses e economistas ingleses que o liberalismo começou a ganhar terreno. (FAUSTO, 2009, p. 58). Fausto cita algumas transformações que influenciaram essa mudança:

“Em 1776, as colônias inglesas da América do Norte proclamaram sua independência. A partir de 1789, a Revolução Francesa pôs fim ao Antigo Regime na França, repercutindo em toda a Europa, inclusive pela força das armas. Ao mesmo tempo, ocorreria na Inglaterra uma revolução silenciosa, sem data precisa, tão ou mais importante do que as mencionadas – a Revolução Industrial. A utilização de novas fontes de energia, a invenção das máquinas introduzidas principalmente na indústria têxtil, o desenvolvimento agrícola, o controle do comércio internacional são fatores que iriam transformar a Inglaterra na maior potência mundial da época.

Na busca pela ampliação dos mercados, os ingleses vão impondo ao mundo o livre-comércio e o abandono dos princípios mercantilistas, ao mesmo tempo que tratam de proteger seu próprio mercado e de suas colônias com tarifas protecionistas. [...]. O mundo colonial é afetado também por outro fator importante: a tendência a limitar ou a extinguir a escravidão, manifestada pelas maiores potências da época, na Inglaterra e a França. Em fevereiro de 1794, a França revolucionária decretou o fim da escravidão em suas colônias; a Inglaterra faria o mesmo em 1807. Ressaltamos, porém, quanto à França, que Napoleão revogou a medida em 1802”. (FAUSTO, 2009, p. 58-59).

O cenário internacional provocou um desequilíbrio também em terras brasileiras, abalando as relações entre a Coroa portuguesa e sua colônia de maior extensão. Comparado às potências europeias, Portugal ficou para trás quanto à

extinção da escravidão. Apesar da Inglaterra proteger Portugal diante da França e Espanha, Portugal procurava permanecer atada ao regime monárquico, bem como com a escravidão, impondo limites à influência inglesa.

Com a reforma política imposta por Pombal, criou-se um clima de instabilidade na Colônia, o que promoveu um período de depressão com a queda do ouro e a crise na produção de açúcar, de maneira que vários grupos conspiravam contra o governo absolutista de Portugal. Esses grupos tinham ideais internacionais e procuravam se adaptar à realidade global. Assim, verificou-se a incidência de revoltas regionais como foi o caso da Inconfidência Mineira (1789), a Conjuração dos Alfaiates (1798) e a Revolução de 1817 em Pernambuco. (FAUSTO, 2009, p. 63). A consciência nacional foi sendo construída na sociedade colonial, tendo em vista os interesses distintos entre Metrópole e Colônia. As ideais francesas e o liberalismo da Revolução Americana eram fontes de inspiração para a discussão sobre o **fim da escravidão** e, principalmente, a independência da colônia, juntamente com propósitos para reforma social.

A maior manifestação de rebeldia que existiu no Brasil foi a Inconfidência Mineira, em 1789, em Minas Gerais. Seus integrantes foram intimamente influenciados pelas novas ideias da Europa e América do Norte. Os inconfidentes eram formados por elite colonial, mineiros e fazendeiros, por padres, funcionários e advogados de prestígio. O objetivo dos inconfidentes não é fácil de se definir; no entanto, pode-se afirmar que também tinham por objetivo defender a **liberação dos escravos** nascidos no Brasil. A então futura proclamação da República favoreceu posteriormente a relevância do grupo, mas principalmente de Tiradentes, que morreu como um mártir. (FAUSTO, 2009, p. 66).

Com a instabilidade formada na Europa ocorre a transferência da Corte de Portugal para o Brasil. Ao chegar à Colônia, foi decretada a abertura dos portos às “nações amigas”, ou seja, Inglaterra, pondo fim a trezentos anos de sistema colonial. Com isso, houve um impulso na economia interna. Conseqüentemente o número de habitantes multiplicou-se rapidamente, e, nessa mesma velocidade, a **desigualdade social**. (FAUSTO, 2009, p. 69).

Expõe Freyre no que corresponde à organização da sociedade brasileira surgida a partir desse histórico:

“Considerada de modo geral, a formação brasileira tem sido, na verdade, como já salientamos às primeiras páginas deste ensaio, um processo de equilíbrio de antagonismos. Antagonismos de economia e de cultura. A cultura europeia e a indígena. A europeia e a africana. A africana e a indígena. A economia agrária e a pastoril. A agrária e a mineira. O católico e o herege. O jesuíta e o fazendeiro. O bandeirante e o senhor de engenho. O paulista e o emboaba. O pernambucano e o mascate. O grande proprietário e o pária. O bacharel e o analfabeto. Mas predominando sobre todos os antagonismos, o mais geral e o mais profundo: o senhor e o escravo.” (FREYRE, 2006, p. 116).

Após se estabelecerem nas novas terras, os portugueses organizaram uma economia e uma sociedade civilmente brasileira. De maneira mais ordenada, criaram condições para uma colonização mais estável, em comparação com as feitas na Índia e na África.

## *1.2 APROFUNDAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL PÓS-DESCOBRIMENTO*

O Brasil era pressionado pela Inglaterra que queria por fim ao tráfico de escravos, ao sistema escravista já instaurado desde a colonização. Pelo atraso de se tornar república, o Brasil funcionava como freio para a implantação das ideias inglesas no Continente. (FAUSTO, 1996, p.187).

A economia voltada para a exportação do café ganhou força nas primeiras décadas do século XIX e, para isso, o uso do trabalho escravo foi essencial para o cultivo da sua matéria-prima. Além da grande propriedade, o fazendeiro necessitava de investimentos amplos e significativos, como o preparo da terra para receber as sementes, instalações que pudesse prover o plantio e, também, para a própria aquisição de mão de obra escrava. Com o passar do tempo, os lucros provenientes da cafeicultura formavam fontes para novos investimentos. (FAUSTO, 1996, p.187).

A expressão: “O Brasil é o café e o café é o negro”, evidencia a inter-relação entre os referidos elementos e sua importância para o país. Contudo, não se poderia restringir o Brasil somente ao café, bem como o café deveria poder seguir triunfando sem o intermédio do escravo. Todavia, é certo que nesse período o uso do trabalho

escravo para a lavoura do café foi imprescindível. Sem o tráfico de escravos tudo entraria em colapso e provavelmente a sociedade brasileira entraria em recessão.

Entretanto, como mencionado anteriormente, a Inglaterra exerceu um papel no sentido de fazer pressão contrária aos desejos da elite brasileira da época, pressionando o Brasil a acabar com a escravidão. A maioria dos negros nessa época estavam em lavouras de cultivo do café ou no Rio de Janeiro.

Ocorreu que em 1826 a Inglaterra formalizou com o Brasil um tratado que estabelecia a ilegalidade do tráfico de escravos para o Brasil. Este acordo começaria a vigorar a partir de 1827, com eficácia para 1830. Os Ingleses ainda passariam a inspecionar em alto mar possíveis suspeitos de tráfico de escravos. (FAUSTO, 1996, p. 192).

Após o efetivo de medidas destinadas a acabar com o tráfico de escravos, era certo o fim da escravidão. O fim do tráfico era um divisor de águas do ponto de vista ideológico e político. Deste momento em diante surgiram diversas dúvidas a respeito do fim da era escravagista e qual seria a substituição para o trabalho compulsório. Esse fim ocorreu de maneira paulatina, como resultado final da somatória de diversos fatores. Dentre eles, destaca-se a Lei do Ventre Livre em 1871, onde se declarava que os filhos de mulheres escravas nascidos após a lei, ficariam com os senhores até os 8 anos. A partir dessa idade os senhores poderiam optar em receber uma indenização do Estado ou utilizar a mão de obra da criança até completar os seus 21 anos. Porém a classe dominante via nisso um risco, pois libertar escravos daria a ideia de que esses possuíam direitos, inclusive acreditando-se à época que tamanha liberdade geraria instabilidade e ensejaria uma guerra entre raças. (FAUSTO, 1996, p. 218). Todavia, apesar das oposições liberais, decidiu-se pela abolição sem restrições, sancionada em 13 de maio de 1888, pela Princesa Isabel, que era a regente do trono.

Ressalta Wolkmer, em suma, a relevante positivação de normas que os juristas e parlamentares se debruçaram à época, dentre as quais merece relevo: A) Lei das Terras; B) Leis abolicionistas; C) Consolidação das Leis Civis de 1858 e D) Código Penal de 1890. Especificamente quanto às Leis Abolicionistas, diz:

“As Leis da Abolição: tanto pela política externa imposta pelo imperialismo britânico quanto por pressão interna de vários segmentos de cunho humanitário, o movimento abolicionista tornou-se uma questão nacional, ensejando o aparecimento de diversas leis que

tiveram na prática pouca eficácia ou com vigência quase sempre burlada. Obviamente que esta morosidade quanto à aplicação paliativa, quase sempre letra morta, interessava aos setores escravocratas, esvaziando a ação mais radical dos abolicionistas. É nesse contexto histórico que se situa, primeiramente, a Lei Eusébio de Queirós, de 4 de setembro de 1850, que tratava da repressão do crime de tráfico de africanos. Mais tarde, a Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, concedia liberdade para qualquer filho de mãe escrava gerado no Brasil. Por outro lado, em que pese o triunfo relativo dos abolicionistas, a Lei dos Sexagenários (Lei Saraiva Cotegipe), de setembro de 1885, não deixava de ser um engodo, pois acabava beneficiando os senhores de escravos, permitindo que se livrassem de velhos imprestáveis. Por fim, a Lei Áurea (nº 3353), de 13 de maio de 1888, que decretava-se, certamente, do reconhecimento oficial de uma condição já conquistada no interior da sociedade, mas que não extinguiu a triste e desprezível herança de mais de três séculos”. (WOLKMER, 2015, p.104).

Eugene Genovese, destaca em seu ensaio “O mundo dos senhores de escravos” que, de todos os regimes que exploraram do trabalho de escravos no Novo Mundo, foi a colonização do sul que chegou a formar uma sociedade escravocrata legítima. (CARDOSO, 1988, p. 46).

Percebe-se, muitas vezes, em franca oposição ao discurso de várias personagens célebres da época, detalhes biográficos bastante contraditórios, como por exemplo Thomas Jefferson, redator da “Declaração dos Direitos do Homem”, que considerou ser a instituição da escravatura uma das maiores violações dos direitos humanos, principalmente a liberdade e felicidade. (CARDOSO, 1988, p.48). Contudo, ele mesmo era um senhor escravocrata rico da Virginia, e não foi uma pessoa ativa na luta contra a escravidão. Outro célebre estadista e poeta brasileiro, José Bonifácio, “patriarca da independência”, apresentou sua opinião sobre a escravidão e para ele:

“Não deveria ser abolida imediatamente, sob pena de ver-se arruinada a economia nacional. Cumpra, antes, tornar os cativos “dignos da liberdade”, emancipá-los gradualmente, e ao mesmo tempo honrar os “contratos entre senhores e escravos” de modo a não corromper o sagrado princípio da propriedade individual. ” (CARDOSO, 1988, p. 48).

Também havia o caso dos, por assim dizer, precursores da condição de possibilidade das sociedades escravocratas: os letrados advindos da Igreja, entre os séculos XVI e XVIII, padres da “Companhia de Jesus”, que segundo Antônio Gramsci “foram defensores dos privilégios feudais na velha cristandade e ideólogos da

escravidão e da servidão no mundo colonial”, (GRAMSCI, apud CARDOSO, 1988, p. 49).

Os jesuítas sempre defenderam a escravidão por argumentos aristotélicos, de modo que certos indivíduos deveriam servir por natureza, “vinculando a triste existência da escravidão à natureza decaída da humanidade após o pecado original”. (CARDOSO, 1988, p. 49). Além disso, legitimavam a atrocidade escravagista quando, principalmente a partir do século XVII, passaram a defender a liberdade do indígena, não se manifestando, entretanto, sobre a escravidão africana. Conforme afirmação de Emília Violi da Costa, “a Igreja bem cedo estabeleceu um compromisso entre escravidão e cristianismo, encontrando na tradição ocidental argumentos para justificar a escravidão dos negros”. (CARDOSO, 1988, p. 50).

Wolkmer afirma que falava-se sobre a justiça e a legalidade ao mesmo tempo em que se tentava justificar um projeto escravista onde se aplicava a coerção, a violência física e a discriminação sócio-cultural negra:

“Desde o século XVII, a elite dominante e seus letrados servis buscaram justificar, sob o aspecto religioso, moral e jurídico, um projeto cristão-colonialista, colocando em relevo a legitimidade da escravidão e a fundamentação de normas que institucionalizassem o controle.[...] Neste aspecto, assinala Alfredo Bosi, que a alternativa para o escravo não era, em princípio, a passagem para um regime assalariado, mas a fuga para quilombos. Lei, trabalho e opressão são correlatos sob o escravismo colonial. Nos casos de alforria, que se tornam menos raros a partir do apogeu das minas, a alternativa para o escravo passou a ser a mera vida de subsistência como posseiro em sítios marginais, ou a condição subsistência como posseiro em sítios marginais, ou a do cativo. De qualquer modo, ser negro livre era sempre sinônimo de dependência”. (WOLKMER, 2015, p. 70).

Darcy Ribeiro também se posiciona, sob um olhar mais humano, a respeito do tratamento dispensado ao negro escravo:

“A empresa escravista, fundada na apropriação de seres humanos através da violência mais crua e da coerção permanente, exercida através dos castigos mais atroz, atua como uma mó desumanizada e deculturadora de eficácia incomparável. Submetido a essa compreensão, qualquer povo é desapropriado de si, deixando de ser ele próprio, primeiro, para ser ninguém ao ver-se reduzido a uma condição de bem somovente, como um animal de carga; depois, para ser outro, quando transfigurado etnicamente na linha consentida pelo senhor, que é a mais compatível com a preservação dos seus interesses”. (RIBEIRO, 2006, p. 106).

Um dos que impulsionou e contribuiu significativamente para a continuidade do trabalho escravo foi **Antônio Vieira, que criava discursos religiosos que tinham o condão de persuadir e garantir a quietude do negro, no sentido de que deveria se conformar pois era esse o seu destino.** Deviam se sacrificar e se sujeitar a todo tipo de degradação para obter a salvação eterna. Nesse sentido, a pregação do jesuíta buscava empregar o medo para obter e manter o negro no lugar em que estava:

“Quem vir toda a máquina e aparato confuso e estrondoso daquela Babilônia não poderá duvidar, ainda que tenha visto Etnas e Vesúvios, que é uma semelhança do inferno. Mas se entre todo esse ruído, as vozes que se ouvirem forem as do rosário, orando e meditando os mistérios dolorosos, todo esse inferno se converterá em paraíso, o ruído em harmonia celestial, e os homens, posto que pretos, em anjos”. (CIDADE, 1940 apud CARDOSO, 1988, p. 50).

Atrelados a esta situação estavam os negros compelidos à pregação, devendo prestar obediência e submeter-se às diversas ameaças dos senhores. Para tanto, o que se seguiu ao aporte ideológico da doutrina cristã foi “*a combinação do preto missionário com a sujeição dos negros à escravidão*”. (CARDOSO, 1988, p. 53). Foi a partir dessa introdução de conscientização de escravidão patriarcal e cristã que o antigo método utilizado (pão, castigo e trabalho) daria lugar, por exemplo, a moderação das punições, alimentação suficiente, austeridade moral na casa grande e senzala, dentre outras. (CARDOSO, 1988, p. 53). Contudo, persistia em alguns senhores o tratamento precário dado aos negros pelo costume.

Além de outros fatores, a abolição provocou um ressentimento entre os proprietários rurais, assim como nos fazendeiros de café. Com isso, o regime monárquico foi perdendo a cada dia a sua principal base de apoio social. (FAUSTO, 1996, p.236).

O ponto culminante das mudanças sofridas na economia e nas questões sociais da época foi a Lei 3.353, de 13/5/1888<sup>1</sup>, que desencadeou um processo de

---

<sup>1</sup> Lei 3353/88 - “A princesa Imperial, Regente em Nome de Sua Majestade o Imperador Senhor Dom Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral Decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Artigo 1 – E declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil.

Artigo 2 – Renovam-se as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888 – 67º da Independência e do Império.

transição do trabalho escravo para a mão de obra livre. A partir daí que deu início a decadência do segundo reinado, com campanhas abolicionistas e republicanas, assim como as questões religiosas e militares, culminou na queda da monarquia em 1889.

### *1.3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES NO BRASIL REPÚBLICA*

O texto da constituição republicana trouxe o sistema de voto direto e universal e o voto para aquele que tivesse mais de 21 anos, excluindo analfabetos, mendigos, praças militares e sem falar nas mulheres, que não tinham voz na sociedade. A partir de então, houve a garantia **à liberdade, à segurança individual e à propriedade** aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. O papel da igreja de realizar o registro civil passou para a administração municipal. (FAUSTO, 2009, p.94-126).

A **desigualdade social** era muito grande, em razão das condições geradas desde a época do colonialismo. Assim, vários foram os movimentos sociais que acometeram o país, que poderiam ser classificados em três tipos: 1) aqueles que tratavam da religiosidade; 2) os que uniam questões religiosas com reivindicação social; 3) aqueles que nada tinha a ver com questões de cunho religioso, como greves em fazendas de café por melhores condições de trabalho. (FAUSTO, 2009, p.94-126).

Nos anos que seguiram 1929, as oposições lançaram um novo candidato para presidência, Getúlio Vargas. Formaram a Aliança Liberal, que tinha como objetivo defender e incentivar a produção nacional não apenas do café, mas também de outros produtos, **bem como impulsionou a proposição de ideias que protegessem os trabalhadores**, estendendo direitos tais como a aposentadoria, regulamentação de trabalho do menor e das mulheres, etc. (FAUSTO, 2009, p. 94-126).

Getúlio permaneceu por quinze anos no poder, sendo que foi chefe do governo provisório, presidente eleito pelo voto indireto e ditador, e posteriormente retornou à presidência pelo voto popular em 1950. Houve incentivos em várias áreas, mas destaca-se a produção cafeeira, os direitos sociais e educação.

Nesse ponto, é importante ressaltar sua política trabalhista. Foi a partir de 1937 que passaram a ser proibidos as greves e o lockout<sup>2</sup> e os sindicatos passaram a depender mais do Estado. Em 1939 criaram a Justiça do Trabalho, com um novo sistema e normatização trabalhista mais adequados aos novos tempos. Nesse contexto, foi editada a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943. Previa-se desde a constituição de 1934 lei própria que estabelecesse o salário mínimo, com vistas a satisfazer as necessidades mínimas dos trabalhadores. Foi a partir da preocupação em dar maiores direitos à classe de trabalhadores assalariados que Getúlio Vargas passou a ser chamado de “pai dos trabalhadores”. (FAUSTO, 2009, p.185-189).

A crise mundial então tomou proporções maiores, dada a desestabilização da hegemonia inglesa. Com os ânimos aflorados eclodiu a Segunda Guerra Mundial. Um dos marcos da história advindos da Segunda Guerra, foi a fundação da Organização das Nações Unidas – ONU, em 24 de outubro de 1945, por meio da Carta das Nações Unidas, que estabeleceu a preservação dos direitos fundamentais do ser humano. Seu objetivo foi estabelecer relações amistosas entre os diversos países, com vistas a impedir a eclosão de novas guerras. Logo em seguida, vinculou a Organização Internacional do Trabalho – OIT à ONU, em 1946, com o intuito de buscar os direitos e o bem-estar do trabalhador. A OIT tem um papel relevante no combate ao trabalho escravo e, para tanto, criou diversas convenções das quais o Brasil faz parte. (ONU, 2016)

A Constituição de 1988, por outro lado, em seu artigo 7º, estabelece os direitos dos trabalhadores, sejam urbanos ou rurais. Sob um olhar mais digno e humano, a referida Carta subordinou as leis à valorização de princípios como o da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalho e emprego. Diferente das constituições anteriores, fortaleceu consideravelmente o direito do trabalho. (CRUZ, 2014, p. 173).

Foi por meio de normas internas e internacionais que se garantiu a proteção do trabalhador, como se verá mais detalhadamente nos próximos capítulos, com a

---

<sup>2</sup> Há uma diferença entre greve e lockout. Enquanto a greve pode ser um ato legal, cometido pelos empregados, o Lockout é um ato do empregador onde fecha as portas da empresa não permitindo que ninguém adentre. Este último não encontra respaldo na legislação brasileira, já a greve, apesar de não possuir legislação própria está garantida na Constituição Federal.

análise do conceito ora dado por Convenção internacional, ora por lei interna (como é o caso do artigo 149 do Código Penal).

#### *1.4 A CONDIÇÃO DE SER ESCRAVO NO BRASIL*

É sabido que a escravidão no Brasil contribuiu para o crescimento da economia, tendo desenvolvido desde a agricultura até a produção artesanal. Em uma economia capitalista, normalmente, não se fala muito sobre a forma como as relações de trabalho são estabelecidas, se em categorias de escravos ou classes sociais. Apontar e trazer para o diálogo as condições tanto materiais quanto afetivos, por exemplo, é “apresentar o cativo como escravo imerso no conjunto da sociedade”. (MATTOSO, 2003, p. 99). Como readquirir uma personalidade após passar por captura, cativeiro e venda, de maneira a tornar-se um objeto, com a finalidade de desempenhar um trabalho servil e totalmente novo?

De início, o negro africano é caracterizado como “capturado”, tirado do seu meio social de forma brutal, e esse já é um modo de evidenciar a despersonalização do indivíduo. Ao se tornar um objeto, o escravo adquire o status de cativo. E este último é o estado que o comprador deseja, onde o escravo poderá ser reconstruído da maneira que se pretender, pois se encontra suscetível de ser moldado, em todos os sentidos.

Neste ponto, pode-se verificar o domínio que o senhor exerce sobre o escravo, uma vez que é ele quem dita as normas que conduzirão essa relação. E quanto à sua personalidade? Nesse sentido, Katia M. Q. Mattoso, discute que:

“[...] se a questão é colocada no plano psicológico, parece inegável que a própria sobrevivência do homem preto depende absolutamente de sua “repersonalização”, de uma certa aceitação de sua posição no corpo social; a pergunta torna-se então uma questão essencial e ganha um sentido todo novo. É aparentemente inimaginável que seres humanos possam subsistir sem maior ou menor adaptação entre eles. Este ajustamento dependerá das relações que o escravo irá estabelecer com seu novo ambiente, onde as qualidades individuais do senhor, de seus familiares e de seus apaniguados terão papel igual ao das qualidades individuais do próprio escravo e do grupo de escravos entre os quais passa a viver. Finalmente, a nova personalidade do escravo é criada por essa inserção, numa sociedade dominada por um modelo branco, de homens pretos ainda sob a inspiração e padrões africanos”. (MATTOSO, 2003, p. 102).

Mattoso alerta ainda sobre a existência de um tripé que era a base da vida dos escravos: humildade, obediência e fidelidade. Assim, estabelece-se uma relação de confiança com o senhor, pois a inserção social do escravo se dará de acordo com a maneira pela qual ele se comporta, ou seja, pela aceitação ou não do seu senhor. Diante disso, verifica-se que, quando a personalidade do escravo se confirma como a de um “bom escravo”, ele adquire uma identidade social. Na verdade, essa nova identificação do escravo na sociedade não passa de uma representação da família do senhor, pois trata-se de um padrão de comportamento imposto àquele indivíduo, nos seguintes termos: “Dá-me tua lealdade e eu te darei a proteção e a identidade de minha família”. (MATTOSO, 2003, p. 103)

Ressalta Mattoso sobre o dilema que o homem preto vindo da África vivia:

[...] ou bem não se consegue adaptar, não passa de refúgio, e só lhe resta a luta sem quartel, o suicídio, a fuga, a revolta; ou então, consegue integrar-se mais ou menos bem, mais ou menos rapidamente nessa sociedade que o acolhe, e vai encontrar nova identidade, resultado de dupla adaptação: ajustamento tático ao modelo branco e ao que seus senhores exigem dele em obediência, fidelidade e adaptação sincera aos modos de vida e ao pensamento criados por um grupo escravo heterogêneo, numa dupla tensão que busca, ao mesmo tempo, imitar o modelo branco e manter a tradição africana. Na verdade, a maioria dos escravos terminam por aprender a rezar, a obedecer, a trabalhar, para serem aceitos por seus senhores. Enquanto isso, conseguem a delicada adaptação à nova cultura criada pelo grupo dos antigos e dos crioulos. Esse duplo aprendizado é condição indispensável de sobrevivência e a chave de sua identidade nova”. (MATTOSO, 2003, p. 107)

Essa aparente relação temperada entre senhor e escravo é uma forma que o negro encontrava para resistir perante uma sociedade que roubava toda a sua herança cultural, moral, afetiva, etc. Todavia, qualquer abalo a essa relação, rompia toda a aparente harmonia e, com frequência, ocorriam conflitos e consequentes suicídios, fugas, revoltas individuais e coletivas. Para conter o escravo e fazê-lo permanecer sob controle, havia a utilização de meios violentos e opressores, como ainda ocorre nos dias atuais nos casos de trabalho análogo à escravidão.

## *1.5 ESCRAVIDÃO ONTEM E HOJE*

Verifica-se, por todo o exposto, que o processo de enraizamento do trabalho escravo no Brasil até os dias atuais remete a questões advindas do período Colonial. Passando pelo trabalho escravo do índio, o trabalho escravo negro ganhou maior notoriedade em razão do ganho comercial pelos senhores, além de representar um status de poder para aquele que o possuía. Com o novo cenário mundial e a pressão dos países capitalistas, foi abolido o regime escravocrata brasileiro, por meio da Lei Áurea, em 1888.

Apesar do breve estudo histórico, os fatos apresentados levantam reflexões acerca dos trabalhadores escravizados à sua época por meios legitimados pelas instituições oficiais, possibilitando identificar nos dias atuais as vítimas do trabalho análogo ao de escravo, mesmo já existindo a proibição da prática no ordenamento jurídico.

Infelizmente o trabalho escravo é uma prática comum e recorrente no Brasil, e isso será demonstrado no capítulo terceiro com a análise do caso de José Pereira, vítima de trabalho escravo contemporâneo em um país omissos com relação à exploração do trabalho.

## 2 CONCEITUAÇÃO BÁSICA SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E DIREITOS E GARANTIAS DO TRABALHADOR

Este capítulo tem por finalidade apresentar elementos essenciais que compõem o conceito de trabalho análogo ao de escravo, de trabalho forçado e trabalho degradante, que de forma coloquial vem comumente ligados, porém apresentam formas distintas de conceituação. Deve-se deixar clara essa diferenciação, para que se possa adotar medidas legais com vistas à erradicação de cada uma dessas práticas.

### 2.1 DO TRABALHO E SEUS DIREITOS E GARANTIAS

Trabalho é atividade própria do ser humano. No Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa (HOUAISS, 2008), o trabalho traz o seguinte significado:

“1. Esforço incomum; 2. Luta, lida, faina; 3. Conjunto de atividades produtivas ou criativas que o homem exerce para atingir determinado fim; 4. Atividade profissional regular, remunerada ou assalariada; no campo da Economia Política representa a atividade humana que, com auxílio ou não de máquinas, se caracteriza como fator essencial da produção de bens e serviços”. (HOUAISS, 2008).

Houve transformações ao longo do tempo que o trabalho foi sendo compreendido numa perspectiva de maior importância e considerável valor social. Hoje pode ser definido como:

“Conjunto de atividades, produtivas ou criativas, ou que o homem exerce para atingir determinado fim;  
-no hegelianismo, processo por meio do qual o espírito humano, ao colocar nos objetos externos todas as suas potencialidades subjetivas, descobre e desenvolve plenamente a sua própria realidade;  
-no marxismo, atividade consciente e planejada na qual o ser humano, ao mesmo tempo em que extrai da natureza os bens capazes de satisfazer suas necessidades materiais, tira as bases de sua realidade sociocultural”. (MOREIRA, 2008. p. 10).

A OIT estabeleceu convenções que garantem ao trabalhador maior proteção no âmbito internacional, como é o caso das Convenções nº 29 – Sobre o

Trabalho Forçado ou obrigatório, de 1930, e nº 105 – Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Já no âmbito nacional, a Constituição de 1988 garantiu diversos direitos sociais e trabalhistas, previstos pelos seus artigos 6º e 7º. Ademais, a Consolidação de Leis Trabalhistas – CLT de 1943, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 5452 que foi recepcionado pelo ordenamento jurídico atual, e definiu as normas gerais trabalhistas no âmbito das relações contratuais privadas.

Alguns avanços sociais trabalhistas foram observados recentemente para maior proteção ao trabalhador, como a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 81 de 2014, que modificou o art. 243, estabelecendo que as propriedades rurais ou urbanas onde exista exploração de trabalho escravo poderão ser expropriadas sem qualquer tipo de indenização ao proprietário, além, é claro, da aplicação das devidas sanções previstas.

Essas normas concretizam o desenvolvimento social em torno de melhores condições para o trabalhador e implicam em determinar a relação entre empregador e empregado.

## *2.2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO*

O Brasil carrega consigo a herança do seu passado. Ainda há raízes do tráfico negreiro, no qual a posse de escravos era sinônimo de poder e riqueza, quando constatamos a triste realidade de que ainda existem milhares de pessoas que se sujeitam ao trabalho em condições análogas a de escravo.

Ainda que haja proibição dessa situação pelo ordenamento jurídico brasileiro (seja pela Constituição de 1988, diversos tratados e convenções internacionais e até mesmo tipificação específica de crime, já mencionados mais acima), existem empregadores que ainda submetem seus empregados a condições subumanas para obtenção de lucro.

Verifica-se que a maioria das vítimas se encontram em zonas rurais para prestação de serviços como o de extração de carvão, pecuária, desmatamento, etc. Em geral são comumente evidenciados casos nos Estados do Pará, Mato Grosso, Bahia e também Maranhão, onde os índices da prática ilícita são os maiores do país. Em vista disso, observa-se que 76% dos trabalhadores escravizados se localizam nos

Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins; 8,5% no Pará; 4,2% no Goiás; 7,6% no nordeste e 3% nos demais Estados. (MIRAGLIA, 2011, p. 130).

O alto índice que se observa na região norte se dá em razão da tentativa de desenvolvimento feita pelo Governo para beneficiar detentores de capital, mediante políticas de ocupação realizadas nas décadas de 60 e 70, bem como financiamento de empreendimentos, etc. Todavia, o Estado fechou os olhos para o cumprimento das normas trabalhistas e ambientais, afrontando os princípios fundamentais da constituição. (MIRAGLIA, 2011, p. 130).

Frisa-se que a expressão utilizada como trabalho escravo, condição análoga à de escravo, trabalho escravo contemporâneo, trabalho em situação análoga a de escravo são utilizadas no texto, muitas vezes, com a mesma definição a fim de se evitar repetições demasiadas.

Traz o art. 149 do CP, modificado pela Lei 10.803, de 11.12.2003, o seguinte preceito:

“Art. 149 CP – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II) mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho;

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II- por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”. (BRASIL, 1940)

É necessário reconhecer que as inovações trazidas pelo artigo mencionado são bastante relevantes dado o tratamento jurídico-penal do trabalho escravo no Brasil, uma vez que os números ainda são alarmantes. Antes da alteração da Lei 10803/2003 havia apenas a criminalização da prática, sem mais detalhes de como isso podia acontecer. O trabalhador que está em condições análogas a de escravo é humilhado, submetido a condições degradantes, e além disso, não há o direito bilateral de rescindir o contrato nem mesmo de deixar o local quando assim desejar. (MIRAGLIA, 2011, p. 131).

Contudo, há omissões que não podem deixar de ser percebidas. É o caso, por exemplo, do conceito sobre o trabalho análogo ao de escravo matéria do Projeto

de Lei nº 3842/12. A expressão “condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório” tem o condão de abranger o trabalho ou serviço prestado de uma pessoa que esteja sob ameaça, coação ou violência, e que esteja restringida sua liberdade de ir e vir, de maneira que não haja escolha de permanecer.

A proposta foi apresentada pelo parlamentar Deputado Moreira Mendes (PSD-RO), com alteração do conceito do trabalho análogo a escravidão contido no art. 149 do Código Penal, que passaria a vigorar com a seguinte expressão: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador”. (Projeto de Lei).

A medida de alteração do preceito do artigo 149 do CP, foi justificada no sentido de ser necessário estarem mais claramente tipificadas as condutas ilícitas, para que se consiga conseqüentemente levar à condenação do criminoso. O parlamentar ressaltou ainda que, em documento de recomendação ao Brasil, o Alto comissariado da ONU para os Direitos Humanos frisou que a tipificação brasileira de trabalho forçado está inadequada, e sugeriu leis mais precisas para que a repressão sobre esse crime fosse efetiva e para que se afastasse a insegurança jurídica. Contudo, a proposta ainda não foi votada.

A condição de trabalho análogo ao de escravo não se dá simplesmente pela falta de carteira assinada, por exemplo, já que na realidade destitui o ser humano da sua dignidade e não apenas de seus direitos trabalhistas. (MIRAGLIA, 2011, p. 150).

Ademais, com a especificação do conceito legal, poderá o Estado garantir uma tutela plena desses trabalhadores e a possível punição dos empregadores que praticarem tal ilícito. (MORAGLIA, 2011, p. 132).

Diante disso, o objetivo da conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo é fazer com que haja garantia da efetividade dos instrumentos e mecanismos de combate e prevenção.

### *2.5.1 Inovações do atual Artigo 149 do Código Penal*

O legislador estabelece no artigo 149 do Código Penal condutas que configuram crime de redução a condição análoga à de escravo, passando a

determinar o conceito, diferentemente da simples noção que se tinha antes. No conceito original apenas se dava como crime quando a vítima perdia totalmente a liberdade humana, reduzindo-se a coisa. (FELICIANO, 2004, p. 97)

Noronha considera crime mesmo em casos em que a vítima obtém conforto e ócio, como ocorre em alguns casos de pessoas que mantêm escravidão sexual. (NORONHA, 1969, p. 165)

Todavia, a definição para outros doutrinadores abarca o delito de prestação de trabalhos forçados assim como a escravidão negra do início do Brasil Colonial e Império. Para Raquel Dodge, os sintomas de coação e de constrangimento quanto a liberdade são percebidos pelos sofrimentos físicos ou não, mas inclusive por coação moral ou até espiritual. O consentimento da vítima não importa, pois a lei prevalece e garante a tutela “em defesa do interesse público de preservação da liberdade e da dignidade da pessoa humana, como essenciais ao estado de direito”. (DODGE, 2000, p.111).

Há que se falar que o bem jurídico que deve ser protegido no que remete ao artigo 149 do CP é a “liberdade pessoal”, que está intrinsecamente relacionada ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Assim, destaca Néelson Hungria:

“Compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e atuação de sua vontade, à sua tranquila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, nos limites traçados pela Lei. Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa”. (HUNGRIA, 1955, p. 138).

E nesse sentido reforça o entendimento Raquel Dodge, em citação de Siqueira:

“Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta [...]. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele”. (SIQUEIRA, 2010, apud DODGE, 2002, p.135).

Diante disso, verifica-se que o conceito é amplo, e dessa maneira, cabe ao julgador interpretar a lei conforme suas impressões no caso concreto do que vem a ser “condição análoga à de escravo”. Logo, tendo em vista esse caráter ainda um pouco genérico do conceito, percebe-se a sua dificuldade em abranger todos os casos

concretos, sendo necessário, com base no já mencionado Projeto de Lei e na recomendação da OIT, a ampliação da tipificação do ilícito com vistas garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 2.5.2 Formas de escravidão contemporânea no Brasil

Atualmente a escravidão passou a ter uma significação mais variada em relação a violação dos direitos humanos e a ser bastante combatida no âmbito internacional.

Infelizmente, os casos de escravidão contemporânea no Brasil são comuns, principalmente em regiões mais longínquas, onde isso se dá pela própria distância e dificuldade de acesso aos locais de exploração.

Infere-se alguns julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRABALHO ESCRAVO E INFANTIL. O **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO** CARACTERIZA-SE MEDIANTE A SUJEIÇÃO OU A REDUÇÃO DO **“TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO”**, REVELANDO-SE ATRAVÉS DA FRAUDE, DAS DIVIDAS E DA RETENÇÃO DOS SALÁRIOS E DE DOCUMENTOS, DE AMEAÇAS OU DE VIOLÊNCIA QUE IMPLIQUEM NO CERCEAMENTO DA LIBERDADE DO EMPREGADO OU DE SEUS FAMILIARES EM DEIXAR O LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, E AINDA NA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA RETORNO AO LOCAL DE ORIGEM, QUANDO INEXISTEM OUTROS MEIOS SEGUROS DE LOCOMOÇÃO EM VIRTUDE DAS DIFICULDADES ECONÔMICAS OU FÍSICAS DA REGIÃO. NÃO SE TRARÁ APENAS DA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DEFINIDOS PELO INCISO III DO CITADO ARTIGO 81 DO CDC COMO OS DECORRENTES DE ORIGEM COMUM, UMA VEZ QUE A PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO E A UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL **AFRONTAM TODA A SOCIEDADE, NA MEDIDA EM QUE DESRESPEITAM OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DESTA REPÚBLICA FEDERATIVA, QUAIS SEJAM: OS DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA, GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL, ERRADICAR A POBREZA E A MARGINALIZAÇÃO E REDUZIR AS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS; PROMOVER O BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITO DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO** (CF, ARTIGO 3º), AUTORIZANDO O MANUSEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 129, III, DA CR E 11, IV, DA LEI Nº 7.347/85 E LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93.” (BRASIL, 2006) (grifo nosso)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRABALHO ESCRAVO. 1. **Constitui crime (CP, art. 149) sujeitar o trabalhador a condições degradantes, infamantes, aviltantes de trabalho. Sujeitar-se, isto é, o trabalhador permite que seja tratado como escravo; ele se conforma que o tratem assim.** 2. Não se exige para configuração do tipo de estarem presentes concomitantemente: a segregação da liberdade de locomoção e a utilização de violência ou grave ameaça para impedir a saída do trabalhador”. (BRASIL, 2012) (grifo nosso)

“PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REDUÇÃO DA VÍTIMA A UM ESTADO DE SUBMISSÃO FÍSICA E PSÍQUICA. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS. ARTS. 149, § 1º, II, E 231-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Hipótese em que as vítimas - garotas de programa trazidas de diversas cidades do País para exercerem a prostituição em boate de propriedade dos agentes - eram submetidas a uma situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho, induzidas que eram a efetuar compras de caráter pessoal na loja de propriedade dos acusados, sendo mantidas, assim, como eternas devedoras. 2. **Presentes indícios suficientes da submissão física e psíquica das vítimas à posse e ao domínio dos réus, e vigendo, neste momento, o princípio in dubio pro societate,** mais coerente é que sejam apuradas as reais circunstâncias em que se deram os fatos por meio da devida instrução processual, devendo a denúncia ser recebida em face da potencial prática dos delitos previstos nos artigos 149 e 231-A, ambos do Código Penal. 3. Manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito”. (BRASIL, 2011) (grifo nosso)

Cabe salientar que o trabalho escravo contemporâneo não está atrelado à questão da cor da pele em si, como ocorria com o escravo negro na época da colônia e império, mas sim à questão da origem, condição econômica, social e até mesmo cultural do trabalhador. Não é válido o estereótipo de escravo carregando bola de ferro ou vivendo em senzalas para se tratar as condições de trabalho escravo atualmente.

De fato, o que aproxima o escravo de outrora da condição de escravo de hoje tem a ver com a restrição da sua liberdade, uma vez que os “gatos” atuam hoje assim como os “capitães do mato” antigamente. As condições degradantes em que vivem os trabalhadores, com falta de alojamento decente, higiene, alimentação, etc., muitas vezes se assemelha a uma senzala. (VIANA, 2007, p. 37)

Os mecanismos de domínio utilizados pelos opressores geralmente se dão pelas restrições de locomoção, promessas falsas, dívidas que se eternizam com o empregador, etc. Essas são práticas comuns e a vítima é induzida a isso, ficando à mercê dessa situação. Geralmente, ao ser aliciado por promessas enganosas, o

trabalhador já se endivida com a cobrança do transporte para se chegar ao local do que seria a prestação do serviço ou mesmo com o pedido de adiantamento para custear as necessidades de sua família. Além disso, muitas vezes há a obrigação de pagar pelos instrumentos de trabalho ou equipamentos de proteção individual (quando raramente acontece), vendidos pelo próprio proprietário de terra, e com valores acima aos do mercado (chamado de “polícia de barracão” que consiste no aprisionamento do trabalhador por essas dívidas que se somam em decorrência do trabalho). (CAZETTA, 2007, p. 112).

No meio rural há um valor fundamental que é a honestidade dos trabalhadores, por isso, estes se sentem no dever de pagar essas dívidas. São levados por constante chantagem moral. Contudo, quando verifica que esse mecanismo não é mais suficiente, passa-se a utilizar de coação física, por meio de agressões, regime de medo, ameaças, notícias de desaparecimento de outros trabalhadores.

Verifica-se que a escravidão do século XVII possuía respaldo legal até ser abolida a prática pela Lei Áurea em 1888. Contudo, apesar de existirem normas internas e externas que proibam e criminalizem o trabalho escravo, ainda sim existem casos, que na maioria das vezes ficam impunes, como é o caso de José Pereira que será discutido no próximo capítulo.

A definição de escravo trazida pelo dicionário Vocabulário Jurídico é descrita como “a pessoa que se vê privada de sua liberdade e sujeita ao mando absoluto de seu senhor, que a tenha como coisa sua, e como tal ela dispõe” (SILVA, 2002, p. 315), ou seja, como a pessoa que possui vínculo de servidão, que é propriedade de outras pessoas, assim como o conjunto de bens e dinheiro. Por sua vez, o seu proprietário tem preservado o direito a posse, o de uso, gozo e disposição a que deseja. O escravo pode ser comparado a um animal, que pode ser vendido, comprado, alugado, herdado, etc. Pode-se dizer que escravo é aquele que está submetido ao poder central do seu senhor, que este detém a dependência daquele.

Denomina-se escravidão como estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade, estipulado pelo artigo 1º da Convenção sobre a Escravatura. Nessa mesma linha a segunda parte do mesmo assim determina:

“O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos”. (OIT, 1926).

Diante das transformações que o mundo sofreu, principalmente quanto às relações de trabalho e o aumento da exclusão social, contribuíram para que o regime de trabalho escravo do passado evoluísse para a sua forma contemporânea de trabalho em condições análogas a de escravo.

A condição análoga à de escravo é assunto bastante discutido entre vários autores, atribuindo a este assunto algumas designações como: trabalho escravo, escravidão contemporânea, super exploração do trabalho, trabalho forçado, trabalho em condições degradantes.

A conceituação do trabalho escravo e degradante já foi abordada pelo Ministério Público do Trabalho, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, onde destaca as variações que ramificam de ambos os conceitos:

“O **trabalho escravo** é caracterizado pelo cerceamento da liberdade e pela coação (moral, econômica ou física), e é considerado crime pela nossa legislação penal. São verificadas nesse procedimento normalmente, jornadas exaustivas de trabalho, em condições insalubre, como, por exemplo, alojamento inadequado, falta de fornecimento de boa alimentação e água potável, falta de fornecimento de equipamentos de segurança. Já o **trabalho degradante** é destituído do cerceamento da liberdade, ou seja, o empregado não é proibido ou impedido de exercer o seu direito de ir e vir, mas presta serviços, geralmente, em local insalubre, em jornadas excessivas, sem o fornecimento de uma boa alimentação ou mesmo de equipamentos de segurança”. (BRASIL, 2015) (grifo nosso)

Para a OIT o trabalho escravo é definido como toda forma de trabalho degradante, porém é incorreto afirmar o contrário, ou seja, que toda forma de trabalho degradante seria trabalho escravo, uma vez que o trabalho escravo possui um particular que é a falta de liberdade. (OIT, 2006, p.11).

Nessa linha de definição do trabalho escravo, houve a preocupação da OIT em tratar daqueles que não possuem a garantia da liberdade. Como exemplo disso pode-se citar as pessoas presas em propriedades rurais, mais precisamente em fazendas, durante longos períodos por diversas razões, como por exemplo acreditar

que tem o dever de pagar por dívidas ilegais, pelos próprios instrumentos de trabalho, alimentação, transporte e etc. Dessa maneira, fica impossível qualquer fuga, pois estão sob constantes ameaças dos guardas da localidade, que permanecem armados e preparados para perseguir e até matar aqueles que tentarem fugir do confinamento degradante.

Destacam-se como meios de perpetuação do trabalho escravo dois fatos marcantes na atualidade: o primeiro, e talvez o mais importante, trata da impunidade dos casos de crimes em prejuízo aos direitos humanos fundamentais; já o segundo, e não menos importante, trata da ganância exacerbada dos empregadores, que aliciam os subordinados por meio dos capangas, de maneira a explorar a mão de obra vulnerável, em busca de lucro. (Cruz, 2013 p. 144).

Para a OIT é denominado trabalho escravo todos os mecanismos facilitadores que permeiam essa relação de exploração, desde o isolamento dado pela questão geográfica até as ameaças à vida dos trabalhadores, muitas vezes ceifadas em tentativas frustradas de fuga. (OIT, 2006, p. 11)

As Nações Unidas têm como base para conceituar e combater a escravidão duas normas internacionais bastante importantes: a primeira delas trata-se da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a segunda é a Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, de 1956.

A convenção sobre a Escravatura de 1926 estabelece nos artigos 1º e 2º: “A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.” E em seguida define o tráfico de escravos:

“O tráfico de escravos compreende todo o ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos”. (OIT, 1926)

Por suposto, a convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, de 1956, ressalta o direito à liberdade adquirido desde o nascimento, assim como a fé na dignidade e no valor da pessoa humana. Afirma a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem como a norma primeira a ser galgada por todos os povos e nações, além de fazer referência a Convenção de 1926, cita a relevância de

convenção suplementar para que se intensifique e direcione as possíveis medidas de acordo com a demanda, de maneira que se possa eliminar tanto a escravidão como o tráfico de escravos e outras práticas análogas à escravidão.

A convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas a escravatura de 1956, também traz a definição de escravidão em seu artigo 7º:

“Para os fins da presente Convenção:

§1. Escravidão, tal como foi definida na Convenção sobre escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e escravo é o indivíduo em tal estado ou condição.

§2. Pessoa de condição servil é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção.

§3. Tráfico de escravos significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado”. (OIT, 1957).

É necessário destacar outros pensadores como Nelson Hungria que defende que a liberdade pessoal vai além da questão física, incluindo também o elemento psíquico. Neste caso, pode abranger um número maior de pessoas que são constantemente exploradas, encontrando-se em situação de escravidão. Seu conceito abrange as situações de ameaça, constrangimento ilegal, sequestro e cárcere privado. (CASTILHO, 2000, p. 51-56). Bales segue o mesmo entendimento, e ainda ressalta a questão da violência empregada com o intuito de controlar os escravos para obter o máximo de aproveitamento econômico destes. Assim, percebe-se que além da restrição de liberdade dos escravos, há o emprego da violência com o objetivo de obter maiores lucros ao empregador. (CRUZ, 2013, p. 145).

### *2.3 TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO*

No âmbito internacional, compete a OIT a definição do que vem a ser trabalho forçado. As expressões trabalho forçado ou trabalho obrigatório correspondem à mesma coisa, partindo das Convenções nº 29 – Sobre o Trabalho Forçado ou obrigatório, de 1930, e nº 105 – Convenção Relativa à Abolição do

Trabalho Forçado, de 1957. Assim, ressalta-se a seguinte definição tida internacionalmente como referência proposta pela OIT:

“Trabalho forçado ou compulsório é todo trabalho ou serviço exigido de qualquer pessoa sob ameaça de penalidade e que a pessoa não assumiu de livre e espontânea vontade. Ocorre quando o trabalho é forçado pelo Estado ou por empresas privadas ou indivíduos que tem o desejo e o poder de impor aos trabalhadores severas privações, tais como violência física ou abuso sexual. O trabalho forçado pode incluir práticas tais como restringir o movimento das pessoas; reter salários ou documentos de identidade para força-las a permanecer no emprego; ou envolve-las em dívidas fraudulentas das quais elas não conseguem escapar. O trabalho forçado é crime de uma violação dos direitos humanos fundamentais”. (OIT, 2011).

A convenção nº 29 é contrária a todas as formas de exploração no trabalho, e dispõe sobre o fim do trabalho forçado ou obrigatório. Essa convenção foi elaborada com o objetivo de proibir práticas de escravidão ou situações semelhantes, ou seja, análogas, de modo que se possa identificar atos que desrespeitem os direitos dos trabalhadores, atingindo-lhes à sua integridade, liberdade ou dignidade.

A convenção nº 105 trata da proibição do uso de qualquer tipo de trabalho forçado ou obrigatório mediante coerção ou de educação política, castigo por expressão de ideias ou posicionamentos políticos e ideológicos, punição por manifestação em greves ou discriminação. Há o reconhecimento do trabalho forçado tanto quanto sob forma de ameaça, sanção, ou livre vontade da pessoa.

Entretanto, admite-se algumas formas de trabalho obrigatório, tais como serviço militar, trabalho penitenciário que seja de forma adequada e devidamente supervisionado e o trabalho obrigatório em casos de guerra, incêndios, terremotos, entre outros.

Em geral, as modalidades de trabalho forçado ou obrigatório em todo o mundo apresentam características como o uso de coação e a privação da liberdade.

No Brasil, verifica-se que o trabalho forçado ofende o direito de liberdade do trabalhador, seja por meio de ameaças, dívidas, ou coação física. As pessoas submetidas ao trabalho forçado ou escravo no país se originam geralmente dos fluxos migratórios que levam os trabalhadores a se deslocarem para prestar serviços pesados. Assim acentua Cruz citando Moraes:

“A duração do trabalho imposto ao operário, o esforço ao qual ele é submetido e o salário que recebe são determinados, em tempo e em lugar dados, pelo tantum de fadiga e de privações que pode suportar,

sem cessação da função vital e da reprodutora. [...] por toda parte, o industrialismo moderno paga, pelo menor preço possível, a maior quantidade de trabalho que pode obter de uma criatura humana. Esforço máximo – mínima remuneração”. (MORAES, apud CRUZ, 2014, p. 187).

Para combater a prática de trabalho forçado ou análogo a escravidão o princípio da dignidade da pessoa humana, garantia constitucional, efetiva os preceitos gerais para a concretização dos direitos fundamentais. Diante disso, é imprescindível dar a devida importância ao caso sob a ótica dos direitos fundamentais do trabalho.

## 2.4 TRABALHO DEGRADANTE

Não há muitas variações acerca da definição de trabalho degradante. A princípio, o termo degradação é definido como “destituição ou privação de grau, cargo ou dignidade feita à pessoa que os possuía, como penalidade ignominiosa ou infame”. (SILVA., 1991, p.23). Já o trabalho degradante, diferentemente do trabalho escravo ou forçado, é entendido juridicamente, como:

“Aquele em que há a falta de **garantias mínimas** de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, moradia, de higiene, respeito e alimentação. Todo devendo ser garantido em conjunto, ou seja, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”. (BRITO FILHO, 2004, p.13).

Para o CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - MTE) as condições degradantes de trabalho são:

“[...] as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo cumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevantes a vontade do trabalhador”. (BRASIL, 2009).

Dessa maneira, o trabalho degradante é caracterizado como aquele que não oferece condições básicas ou mínimas de trabalho, como por exemplo não tomar medidas quanto às normas de segurança e medicina do trabalho, tido como uma das modalidades do trabalho análogo à condição de escravo. Passou-se a classificar como gênero: trabalho análogo à escravidão, e espécies: o trabalho forçado e o

degradante. Tanto o trabalho forçado quanto o degradante são atos que contrariam o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Ao trabalhador estão reservados os direitos às condições mínimas de saúde, higiene, habitação e alimentação, para que realize seu trabalho num patamar mínimo de dignidade humana. Entretanto, isso não acontece quando o trabalhador está sob condições análogas a de escravo, onde ele se depara com situações como no caso das fazendas, que tem a atuação do “gato”, em locais de difícil acesso, as acomodações são muito precárias, sendo até alocados em currais ou em qualquer lugar sem critério algum de higiene ou salubre, etc. Todas essas situações caracterizam condições de trabalho degradante.

Pode-se dizer, portanto, que o trabalho escravo é caracterizado principalmente por dois fatores, quais sejam: trabalho forçado e condições degradantes.

## ***2.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RELAÇÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO***

Pode-se inferir que o trabalho escravo é aquele prestado de maneira forçada ou obrigatória e que esteja em condições degradantes, além de violar os direitos humanos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim como pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federativa do Brasil de 1988, estabelece princípio fundamental a “**dignidade da pessoa humana**”.

Wolfgang Sarlet aborda o conceito de dignidade da seguinte maneira:

“Dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais, mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” (SARLET, 2002, p. 62).

Ressalta Sarlet que “toda sociedade que não reconhece e não garante a dignidade da pessoa não possui uma Constituição”. (SARLET, 2002, p. 83).

A Constituição de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana a um valor supremo e importante para a base do ordenamento jurídico. Além disso, pode atribuir aos direitos sociais a mesma relevância dos direitos fundamentais tanto de liberdade quanto de igualdade, pois esses direitos asseguram ao trabalhador proteção em ordem material, e também uma existência digna. É necessário adotar medidas para impedir as práticas de violação desses direitos com o objetivo de minimizar a sua violação.

Para Maurício G. Delgado, “o princípio da dignidade humana, em particular, é a norma que lidera um verdadeiro grupo de princípios, como o da não-discriminação, o da justiça social e o da equidade”. (DELGADO, 2001, p.26)

A partir do momento em que o cidadão iludido pelos aliciadores, passa a perder todos os seus direitos e com eles a esperança de permanecer vivo, perde sua identidade, suas referências, passando a pertencer ao domínio de seu opressor e cai em medo e tristeza. De acordo com Rezende (2004, p. 184-202), além do trabalho forçado desempenhado sob condições degradantes, as pessoas submetidas a trabalho análogo ao de escravo se deparam com o medo constante e a desconfiança, tanto entre os próprios colegas, quanto pelo opressor, pois nem sequer podem dormir, uma vez que temem não acordar no dia seguinte.

Para Melo (2008), com o sofrimento potencializado tanto pelo cansaço físico quanto pelo próprio medo, ocorre o “sequestro da subjetividade”, a pessoa perde a sua identidade, fica fragilizada, perdendo a capacidade de poder se defender. Afirma o autor:

“[...] instaura-se, portanto, o medo de tudo e de todos. É o caos dos afetos e pensamentos, das diretrizes. É o caos lançando suas raízes tão destruidoras e profundas neutralizando as iniciativas que poderiam gerar alguma forma de superação. (MELO, 2008, p.54).

Perseguido e esgotado física e psicologicamente, o trabalhador tenta sua última saída que é a fuga, correndo o risco iminente de morrer pelos pistoleiros ou por consequências da própria fuga. Quando há sorte de sair com vida de seu calvário, o trabalhador procura ajuda em sindicatos de sua categoria, assim como associações religiosas ou profissionais como as pastorais da terra, que entram em contato com o Ministério Público (MPT), assim como com os auditores-fiscais do trabalho e com a polícia federal, que tem o dever de localizar os locais de exploração e libertar os demais trabalhadores. Isso ocorre nos casos promissores, quando não há

interferência no meio do caminho, as vezes pelos próprios agentes públicos, de poderem ser devolvidos para os locais de exploração.

A justiça do trabalho, com representação do MPT, condena os opressores e seus agentes a pagar os direitos trabalhistas, além de multas e indenização por dano moral individual ou coletivo por ação civil pública proposta pelo próprio MPT.

Após enfrentar a tormenta de perder os direitos básicos de liberdade e dignidade, o trabalhador que é resgatado readquire sua identidade perdida, contudo, como afirma Melo (2008), depois da escravidão: “a vida nunca poderá ser a mesma”. (MELO, 2008, p.30)

Infelizmente, de acordo com órgãos de combate a escravidão do MPT, é comum que alguns dos trabalhadores que foram resgatados retornem aos trabalhos forçados, nas mesmas condições degradantes, pois muitos buscam abrigo em pensões da cidade que funcionam como locais de aliciamento.

Além disso, há dificuldades de atuação do próprio poder público. Uma das dificuldades enfrentadas é a localização das próprias vítimas, que voltam para a terra natal ou vão para outras fazendas, assim como a “maquiagem” feita no local pelos opressores com o objetivo de alterar o ambiente de trabalho escravo, e assim não sendo possível levantar provas para incriminá-los pelas práticas ilícitas.

Entretanto, deve ser respeitado o devido processo legal assim como a ampla defesa, seguindo-se os instrumentos normativos internacionais que o Brasil ratificou quanto ao tipo penal atual do conceito de trabalho análogo ao de escravo. Neste aspecto, Chagas faz a referência seguinte:

“é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravidão encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do C.P., materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura. Isso para não mencionar que as instâncias administrativas e penal são salvo exceções expressas, independentes entre si, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário”. (CHAGAS<sup>3</sup> apud CAZETTA, 2007, p. 124).

---

<sup>3</sup> CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio, Nota técnica nº 86/DMSC/SIT, de 22 de novembro de 2005

Acrescenta Cazetta, mencionando Chagas, que seria um absurdo o Estado brasileiro ser omissivo quanto à questão da exploração de trabalho escravo, tendo, por conseguinte um flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, assim como ao interesse público da sociedade. (CAZETTA, 2007, p. 124).

Conclui-se, diante do exposto, que um conceito mais abrangente poderia ser capaz de incluir na classificação de trabalho escravo as condições degradantes que permeiam a exploração do trabalho. Tais conceitos apresentados, tem o objetivo de distinguir alguns pontos que muitas vezes são utilizados para o mesmo fim, porém com características distintas.

Inicialmente, a expressão algumas vezes utilizada como trabalho escravo, condição análoga à de escravo, trabalho escravo contemporâneo, trabalho em situação análoga à de escravo possui a mesma conotação conceitual, é utilizada ao longo do texto para evitar repetições.

Entretanto, pode-se determinar que trabalho análogo à condição de escravo é um gênero, e as espécies são o trabalho forçado ou obrigatório e o degradante. Enquanto no trabalho escravo há o cerceamento da liberdade e coação física e psíquica, sendo tipificados como crime. No trabalho forçado o serviço é exigido sob ameaça de ser punido sem que a pessoa tenha opção de escolha. Já o trabalho degradante não há impedimento da liberdade, porém a prestação dos serviços é em local insalubre, com jornadas excessivas, sem alimentação adequada ou segurança, chocando-se frontalmente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Contudo, não esgota aqui suas definições, uma vez que há críticas a respeito da tipificação penal trazida pelo art. 149 do Código Penal, em razão da incapacidade do conceito para dar conta de certos casos concretos.

### 3 CASO JOSÉ PEREIRA

José Pereira ficou conhecido internacionalmente pela sua história de exploração e sofrimento em condições de trabalho análogas a de escravo. Após conseguir sair vivo de seu cárcere, recorreu ao auxílio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de órgãos não governamentais, diante do silêncio da justiça brasileira, uma vez que o Brasil é signatário dos tratados e convenções internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos de 1949, assim como a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo protocolo de 1956 e Convenção Suplementar sobre abolição da Escravatura de 1956, Convenção nº 29 da OIT sobre o Trabalho forçado de 1930, entre outras. (SCAFF, 2010, 203-204)

A denúncia se deu mediante intervenção das organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição em face da República Federativa do Brasil, onde relatava-se os abusos e práticas de trabalho forçado (onde há a submissão de outra pessoa em condições análogas a de escravo), assim como ausência de garantia ao direito à vida, à liberdade e à justiça no estado do Pará. (SCAFF, 2010, 203-204)

O país foi acusado de violar direitos basilares que estão protegidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física da pessoa, assim como o direito ao trabalho, à justa remuneração, à proibição da escravidão e da servidão, garantias judiciais e proteção judicial. Além, é claro, de atingir garantias estabelecidas pela Convenção Americana dos Direitos Humanos que estão em consonância com as normas internacionais comuns de proteção.

Ressalta-se que este caso foi o primeiro a desencadear uma intervenção internacional a fim de buscar uma solução amistosa, de modo que o Brasil reconhecesse a sua responsabilidade quanto à situação de violação de direitos humanos na qual uma pessoa ofende e se apodera de outrem para benefício próprio. (SCAFF, 2010, p. 7).

### 3.1 CONTEXTO DOS FATOS

Ao ser atraído pelos “gatos” que prometiam falsos benefícios, em meados de setembro de 1989, José Pereira foi submetido a trabalho forçado, em condições degradantes, cerceado de liberdade e tendo a sua dignidade violada.

Na época do fato, José Pereira tinha 17 anos e junto com ele havia mais de 60 trabalhadores na mesma situação de escravidão e limitação de liberdade pelos capangas do senhor da fazenda em que trabalhava. Numa das tentativas de fuga, estava José Pereira e outro trabalhador de alcunha “Paraná”, que foram perseguidos a tiros de fuzil, atingidos e dados como mortos pelos capangas. Seus corpos foram brutalmente jogados em um terreno próximo ao local. Por milagre, José Pereira conseguiu sobreviver e buscar ajuda em uma fazenda vizinha, diferente de seu colega que faleceu no local. Posteriormente recebeu atendimento médico, porém permaneceu com sequelas, tendo perdido o olho e a mão direita em razão dos tiros da perseguição. O trabalhador buscou registrar tal ocorrência junto às autoridades policiais. (CIDH, 2003). Foi então que José Pereira buscou na justiça a punição dos seus agressores por meio da denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (FIRME, 2005, p. 58).

Em 22 de fevereiro de 1994, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça de Direito Internacional (CEJIL) e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) encaminharam uma petição a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde denunciava a omissão do Brasil em questões em que envolviam trabalho escravo. Em síntese alegavam que “os métodos utilizados para lhes privar efetivamente de sua liberdade são a violência pura e simples, mediante um esquema de endividamento que é uma verdadeira armadilha.” (CIDH, 2003). Depois que chegam à fazenda, já é muito tarde e constatam que as promessas feitas eram falsas, entretanto não podem partir, nem parar de trabalhar, até que paguem as exorbitantes dívidas. Sofrem constantes ameaças de morte se tentarem enfrentar seus senhores. Em alguns casos, são obrigados a trabalhar ao lado de pistoleiros armados com a finalidade de manter constante vigília sobre eles. As fazendas são distantes de qualquer tipo de transporte, o que impossibilita ainda mais as tentativas de fuga.

A denúncia foi recebida e transmitida em março do mesmo ano para o Brasil, que em resposta alegou não terem ainda cessado os recursos judiciais do

respectivo processo. Para constatar as circunstâncias levantadas, uma Comissão providenciou uma visita *in locu*, em novembro de 1995, onde coletou informações no sul do Pará, desde testemunhos de representantes dos direitos humanos até servidores públicos como juízes, procuradores, etc., de maneira que possibilitasse melhores condições para o exame dos fatos.

Contudo, em nova visita para investigações e com a finalidade de verificar a atuação do Brasil após as recomendações, além de buscar uma solução amistosa, foram preciso novas reuniões e audiências. Em decorrência dessas últimas, a Comissão aprovou a admissão do caso de José Pereira, chegando à conclusão de que o Brasil era o responsável pelo desrespeito à Convenção Americana e à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por fim, em 14 de outubro de 2003, em virtude da realização de nova reunião, sucedeu-se a solução amistosa que passou a vigor em 18 de setembro de 2003. (SCAFF, 2010, p. 8). Isso ocasionou recomendações ao país por meio do Relatório nº 95/2003 e gerou concessão de indenização a José Pereira Ferreira no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) “por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989”, mediante a Lei nº 10.706 de 30 de julho de 2003. (CIDH, 2003).

### 3.2 DOS PEDIDOS

O que se alegou na denúncia contra o Brasil foi a violação às obrigações inscritas na Convenção Americana e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já que se permitiu pessoas serem submetidas a condições análogas à de escravo e manteve-se silente quando tomou ciência dos fatos.

O assunto foi suscitado de maneira abrangente, pois apesar de tratar-se do caso específico de José Pereira, sabe-se que a prática de pessoas serem sujeitadas à violação de seus direitos básicos é frequente no Brasil. As pessoas violentadas em sua liberdade e dignidade no trabalho frequentemente são pessoas hipossuficientes, possuem baixa escolaridade e geralmente são do nordeste do país. São trabalhadores rurais na maioria das vezes e recrutados por promessas que nunca se concretizarão, em locais de difícil acesso, submetidos a ameaças e condições precárias de vida.

Constatou-se que os métodos de coerção eram utilizados da maneira em que todos permanecessem em condições subumanas, contra sua vontade e forçado com emprego de violência e ameaça. Essa coerção pode ser tanto física quanto psicológica, bem como financeira, dadas as pesadas dívidas impostas.

Outro ponto que se faz relevante observar é a questão da competência para tratar do caso. Por verificar a transferência interestadual de trabalhadores, afirma-se ser o assunto de competência federal. Além disso, há previsão expressa no direito penal no sentido do assunto ser tratado como de competência federal.

Em discussão recente do STF – Supremo Tribunal Federal, decidiu-se que a justiça federal é competente para julgar casos sobre exploração de trabalho escravo. Em sessão realizada em 26 de novembro de 2015, o Plenário do STF reafirmou jurisprudência no sentido de manter com a justiça federal a responsabilidade de tratar dos casos de exploração de trabalho escravo. Foi levantado tal assunto em razão do julgamento do Recurso Extraordinário **RE459510**<sup>4</sup>, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Federal de 1ª Região que destinou à justiça do Mato Grosso a denúncia sobre trabalho escravo na Fazenda Jaboticabal. O Ministro Dias Toffoli afirmou em seu voto que “esse é um tema extremamente relevante na sua ótica e isso não pode ficar junto ao MP estadual ou às polícias locais” e acrescentou ainda que “muitas vezes as instituições locais não dão a devida atenção a tão grave situação concreta”. (BRASIL, 2015)

Há razão nas palavras do ministro, pois um dos pontos levantados na petição da denúncia foi quanto à corrupção no país. (SCAFF, 2010, p. 9) Constatou-se que havia entre os agentes do estado do Pará uma certa cumplicidade com os fazendeiros e proprietários de terra, facilitando ilegalidades em torno dos aliciamentos e abusos sofridos pelos trabalhadores do local, como ocorriam por exemplo nos casos de fuga, onde os policiais, ao encontrarem os fugitivos, devolviam-nos para as fazendas. Outrossim, afirmou-se a omissão e morosidade dos órgãos do governo, do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal, para atuar no sentido de serem tomadas medidas com a finalidade de impedir ou mesmo reprimir o crime de trabalho escravo.

A petição que levantava a situação do Brasil em relação ao trabalho escravo foi direcionada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, indicando que a Polícia Federal possui jurisdição para tratar do caso em comento, uma vez que

---

<sup>4</sup> RE 459510/MT, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.7.2014. (RE-459510), Notícia disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304917>. Acesso em: 02/04/16.

os trabalhadores são transportados de um estado para outro. Informou também quanto à existência de dispositivos legais que garantem os direitos trabalhistas, embora na prática, muitas vezes, sua efetiva aplicação ocorra de maneira questionável.

Finalmente, concluíram que o Brasil foi realmente responsável pela morosidade e omissão de casos que envolviam trabalho forçado, não combatendo efetivamente tal crime, em razão da inoperância da polícia federal nas investigações das denúncias do evento de 1987 na Fazenda Espírito Santo, pois apenas começaram as investigações com a insistência dos grupos de Direitos Humanos. O lapso temporal entre a denúncia o início das investigações foi demasiado grande, uma vez que se deu entre o período de 1989 até 1994, e este último momento decorreu da instauração do processo penal junto ao judiciário. Contudo, argumentaram que em razão da morosidade da justiça brasileira, esgotaram-se os recursos internos que caberiam no processo. Desse modo, não restou outro meio se não ingressar com petição na Comissão. (SCAFF, 2010, p. 9).

### 3.3 CONSTRUÇÃO DO ACORDO

O acordo estabelecido entre a OIT e o Brasil foi um marco para o país, pois trata de decisões relativas à violação dos direitos humanos. Até então, o Brasil não havia sofrido uma intervenção internacional onde teve que assumir sua responsabilidade.

Como defende Celso Albuquerque de Mello:

“a responsabilidade internacional apresenta características próprias em relação à responsabilidade no direito interno: a) ele é sempre uma responsabilidade com a finalidade de reparar o prejuízo; o Direito internacional praticamente não conhece a responsabilidade penal (castigo etc.); b) a responsabilidade é de Estado a Estado, mesmo quando é um simples particular a vítima ou o autor do ilícito; é necessário, no plano internacional, que haja o endosso da reclamação do Estado nacional da vítima, ou ainda, o Estado cujo particular cometeu ilícito é que virá a ser responsabilizado” (MELLO, 2004, p.138).

Ressalta Geraldo Eulálio do Nascimento Silva que:

“é princípio geralmente aceito o de que a responsabilidade do Estado comporta a obrigação de reparar o dano causado e, eventualmente, dar uma satisfação adequada. Ao Estado responsável cave, pois, essa obrigação, ao passo que o Estado lesado, ou do qual algum nacional

ou protegido tenha sido lesado, pertence o direito à reparação ou satisfação”. (SILVA, 2002, p. 169).

Entretanto, no caso em tela, o Estado foi incapaz de evitar ou mesmo punir a prática do trabalho escravo. Não houve punição aos exploradores no ordenamento jurídico interno, pois a pena aplicada não pôde ser executada, tendo em vista ter prescrito o prazo, passando muito tempo entre o inquérito e o oferecimento da denúncia (prescrição retroativa<sup>5</sup>).

Somente no ano de 2000 o Brasil se posicionou favoravelmente no sentido de prosseguir com as tentativas de um acordo. Após três anos, foi assinado o acordo em 18 de setembro de 2003, com uma proposta de reparação apresentada pelo CEJIL e a CPT e iniciativa para discussões levou ao Acordo de Solução Amistosa. (FIRME, 2005, p. 60)

Infelizmente o caso de José Pereira não é o único existente no país. As pessoas hipossuficientes, sem instrução e mais frágeis, ou seja, que não possuem uma tutela mais atenta que garanta sua proteção, são justamente as que são vítimas de tais crimes.

### ***3.4 MEDIDAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO APÓS ACORDO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS***

O acordo firmado que buscou uma solução amistosa com intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos firmou as seguintes medidas que o Brasil deveria passar a adotar:

#### ***3.4.1 Reconhecimento de responsabilidade do Estado Brasileiro***

O reconhecimento público pelo Estado Brasileiro da responsabilidade sobre os casos de violação dos direitos humanos foi muito importante para que

---

<sup>5</sup> “Originou-se a partir da súmula 146 do Supremo Tribunal Federal em 1964. É uma espécie de prescrição punitiva. A prescrição retroativa é aquela que ocorre quando a sentença transita em julgado para a acusação retroagindo a data da consumação do delito, conta-se o prazo para traz, para o passado”.

passasse a existir uma estrutura que combata efetivamente esse tipo de violação de direitos básicos. Apesar de não terem sido causadas pelos agentes do Estado, a responsabilidade se deu em razão da falta de prevenção dos órgãos governamentais competentes, assim como falta de aplicação de medidas que pudessem punir os atores envolvidos. (CIDH, 2003). Com isso, fez-se necessário a criação por Decreto presidencial da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE.

### *3.4.2 Julgamento e punição dos responsáveis*

Ao firmar o acordo, o Estado brasileiro se responsabilizou e assumiu o compromisso de providenciar os esforços necessários para que os mandados judiciais de prisão contra os acusados dos crimes contra José Pereira fossem expedidos. Diante disso, o acordo também foi encaminhado para a Polícia Federal para executá-lo. Contudo, como já mencionado anteriormente, os empregadores não puderam ser responsabilizados, uma vez que ocorreu a prescrição retroativa.

### *3.4.3 Medidas pecuniárias de reparação*

Com a finalidade de reparar os danos materiais e morais sofridos pela vítima no caso o Sr. José Pereira, em razão a omissão do Estado brasileiro, foi estipulada a criação e publicação da Lei nº 10.706/2003<sup>6</sup>, aprovada em caráter de urgência, determinando o pagamento de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). O valor foi devidamente pago. Observa-se que este valor levantado é insignificante,

---

<sup>6</sup> **“LEI Nº 10.706, DE 30 DE JULHO DE 2003.**( Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira.)**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira Ferreira, portador da carteira de identidade RG nº 4.895.783 e inscrito no CPF sob o nº779.604.242-68, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989.

Parágrafo único. O pagamento da indenização prevista no **caput** exime a União de efetuar qualquer outro ressarcimento ao beneficiário.

Art. 2º A despesa decorrente do disposto nesta Lei correrá à conta de recursos alocados ao Programa de Trabalho Direitos Humanos, Direito de Todos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º A União será ressarcida dos gastos resultantes da autorização contida no art. 1º desta Lei, utilizando-se, se necessário, das ações ou procedimentos administrativos ou judiciais cabíveis, assegurada ampla defesa.”

tendo em vista todo o sofrimento vivido pela vítima. Mas deve ser considerado, mesmo que pequeno. Neste sentido, verifica-se que esta história foi ouvida e considerou relevãnte para mudanças no cenário de exploração do trabalho.

#### *3.4.4 Medidas de prevenção ao trabalho escravo*

Com o intuito de melhorar a legislação brasileira para a proibição da prática do trabalho forçado, o Brasil se comprometeu a implementar ações e propostas para modificar a lei tais como um Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

Outro compromisso firmado é de efetuar todos os esforços para a aprovação legislativa de dois projetos de lei: 1) Projeto de lei nº 2130 – A de 1996, que inclui entre outras infrações contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos legítimos da redução dos custos de produção como o pagamento de impostos sociais e laborais, exploração do trabalho infantil e forçado e 2) substituto ao Projeto de Lei nº 5693, que modifica o artigo 149 do Código Penal.

#### *3.4.5 Fiscalização e repressão do Trabalho Escravo*

A Comissão adotou medidas de fiscalização e repressão ao trabalho forçado, assim, dessa maneira, todas as partes têm a obrigação de informar à Comissão do compromisso firmado, seja quanto à supervisão ou ao cumprimento ou não das cláusulas estabelecidas e acordadas pela solução amistosa (pois tem força de contrato).

#### *3.4.6 Cumprimento do acordo*

Pode-se afirmar que o Brasil tem cumprido as cláusulas acordadas pela Solução Amistosa. Contudo, não deixaram de existir casos por completo, pois existem diversos facilitadores que perpetuam a prática de trabalho análogo ao de escravo.

Algumas iniciativas nacionais foram bastante relevantes para o combate da prática de trabalho forçado:

- a) Criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado – CONATRAE;
- b) Criação da lista suja do trabalho forçado;
- c) Criação do Plano de Erradicação do Trabalho Forçado;
- d) Criação de guia do trabalho forçado para jornalistas, em conjunto com organizações não governamentais e OIT;
- e) Criação da Campanha Nacional para Erradicação do Trabalho Forçado;
- f) Criação do Grupo executivo para Erradicação do Trabalho Forçado;
- g) Criação de uma Subcomissão no Conselho de defesa dos Direitos da Pessoa Humana, pela Resolução nº5 de 2002;
- h) Elaboração de relatórios (internos e internacionais);

### ***3.5 Ordenamento jurídico brasileiro acerca do trabalho escravo***

A Constituição traz um amplo conjunto de normas que visam à proteção dos direitos fundamentais do ser humano. Contudo, foi necessário a introdução de normas mais específicas para que o combate à prática de trabalho análogo à escravidão seja mais eficiente. Para tanto, após a interferência internacional pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, discutindo o caso de José Pereira por meio do Acordo amistoso citado anteriormente, bem como da recorrência da prática de trabalho escravo, elaborou-se o conceito previsto pelo artigo 149 do Código Penal.

**“Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) ". (BRASIL, 1940).

Para a ocorrência do crime, deve-se verificar a tipicidade da conduta trazida pelo artigo em comento:

- a) Submeter o trabalhador a trabalhos forçados;
- b) Submeter o trabalhador a jornadas exaustivas;
- c) Sujeitá-lo a condições degradantes no ambiente de trabalho;
- d) Restringir a liberdade de ir e vir;
- e) Restringir os meios de transportes, dificultando a saída do local de trabalho;
- f) Manter vigilância constante e ostensiva no local;
- g) Reter documentos do trabalhador ou seus objetos pessoais.

Entretanto, cumpre observar que a menção ao trabalho forçado é feita de maneira geral e um tanto vaga. O que se discute ainda hoje é justamente a ampla abrangência do conceito, com a existência de projeto de lei para reformar o referido artigo.

A prática em comento, prevista pelo art. 149 do CP, caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, que por sua vez tem competência destinada à Justiça Federal para processar e julgar o caso de condição análoga à de escravo. Analisado os fatos e após a devida fiscalização pelos Grupos Móveis de Fiscalização do Trabalho ou pela Polícia federal, o Ministério Público Federal pode oferecer denúncia. Devendo ser enfrentado com rigor e prioridade por se tratar de crime que fere gravemente os direitos individuais dos trabalhadores.

Outros artigos que remetem à prática do trabalho análogo ao de escravo são os artigos 207, 301 e 301A, todos do Código Penal. O artigo 207 diz respeito ao aliciamento de pessoas em solo brasileiro. Toda pessoa que se deslocar no país em razão de aliciamento caracterizará crime do aliciador. Deverá imputar aumento de pena em caso de fraude no recrutamento de trabalhadores ou se a vítima for menor

de 18 anos. Este artigo foi incluído pela lei 9777, de 1998. Já os artigos 301 e 301 A tratam do tráfico internacional ou mesmo nacional de pessoas, que também apresenta agravantes como nos artigos anteriores.

A Constituição Federal de 1988 contemplou amplamente princípios gerais que norteiam as condutas da sociedade como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamento do país (art.1, III e IV); prevê a relevância dos direitos humanos, assim como a autodeterminação dos povos (art. 4, II e III); determina que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, de modo que indica princípios que não devem ser violados como não ser submetido a condições degradantes ou tratamento desumano ou tortura, e trata de punições as discriminações dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5, III e XLI); dispõe sobre a função social da propriedade e do fornecimento da propriedade em prol da relação de trabalho e do bem estar do trabalhador e proprietário (art. 170, art. 186, III e IV); e a alteração mais recente trata da desapropriação de propriedade quando se identifica a exploração do trabalho escravo (art. 243) trazida pela emenda constitucional nº 81. (BRASIL, 1988).

Além destes dispositivos internos, assim como foi mencionado ao logo dos capítulos anteriores, há respaldo quanto ao tratamento do trabalho forçado, trabalho escravo e dos direitos humanos também em normas internacionais, trazidas por meio de manifestações pela OIT, quando ocorre omissão do país. Vejamos:

- a) Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948);
- b) Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura (1926);
- c) Pacto internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas (1966);
- d) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1966);
- e) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica (1969);
- f) Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo, 1972);
- g) Protocolo para prevenir, suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo, 2000);
- h) Convenção da OIT, nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório (1930);
- i) Convenção da OIT, nº 105, sobre abolição do trabalho Forçado (1957);

Em suma, a partir da análise feita sobre as raízes históricas do trabalho escravo que se perpetuam ainda hoje no Brasil, observa-se a existência de uma cultura de poder e obtenção de lucro que tenta se manter a todo o custo, e desse modo torna-se difícil a erradicação desse crime.

Pode-se afirmar que a liberdade não existe sem trabalho digno e nem o trabalho digno existe sem a liberdade. Diante do que foi apresentado, o conceito necessita ser mais juridicamente mais específico, uma vez que a definição de trabalho escravo como sendo aquele que restringe apenas o direito de locomoção não se faz eficaz e suficiente para combater a prática. Se fosse de fato livre para escolher seu labor sem o medo de passar fome, o trabalhador não iria se submeter a condições de trabalho forçado ou degradante. (MIRAGLIA, 2011, p. 148).

Assevera Miraglia (2011):

“É de se ver que falta ao trabalhador a liberdade real de escolha em relação ao seu emprego. Muitas vezes essa insuficiência de liberdade deriva diretamente da ausência de garantia de igualdade substancial, de igualdade de oportunidade de acesso ao mercado de trabalho digno”. (MIRAGLIA, 2011, p. 148)

O ordenamento jurídico pátrio tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, e o legislador deve pautar suas normas e tratar a conceituação do trabalho análogo ao de escravo à luz deste princípio. Neste ponto, leciona Delgado, citada por Miraglia o seguinte:

“Se o direito é instrumento de controle social, o trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser regulamento e protegido juridicamente para que se realize em condições de dignidade. O trabalho enquanto “esforço aplicado”, tarefa que se dedica o homem, por meio da qual gasta energia “conquistar ou adquirir algo”, deve ser capa de dignificá-lo em sua condição humana. Caso contrário, não poderá ser identificado como trabalho, mas sim como mecanismo de exploração. [...] O trabalho realizado em condições análogas à de escravo é um dos principais exemplos de exploração humana na contemporaneidade, antítese do direito fundamental ao trabalho digno”. (DELGADO, apud MIRAGLIA, 2011, p. 149).

Diante disso, observa-se que neste capítulo, analisando o caso de José Pereira, existe na sociedade a perpetuação do trabalho escravo que se arrasta desde a época do colonialismo do século XVI (tratado no capítulo 1). Há nessa característica de submissão de outro ser humano para prestação de serviços forçados e degradantes com restrição de liberdade a obtenção de lucros pelo opressor. Apesar

dos avanços legais e sociais perpetrados no ordenamento jurídico desde a Lei Áurea, essa prática ainda é bastante comum na sociedade brasileira, de maneira que tomou formas mais sutis como é o caso de trabalho análogo ao de escravo por meio de dívidas sem fim. Para tanto, se faz necessária a conceituação mais ampla para que o combate seja mais efetivo pelos instrumentos de combate e erradicação do trabalho escravo na sociedade (tratado no capítulo 2). No caso de José Pereira, um marco para o direito do trabalho no Brasil, foi preciso a intervenção internacional para que medidas fossem tomadas a respeito da exploração demasiada dos trabalhadores rurais. Com o acordo amistoso, o país se responsabilizou pela omissão aos casos e passou a tratar o trabalho análogo ao de escravo com maior intensidade, criando mecanismos para o combate da prática. Infelizmente, mesmo com isso, ainda é possível encontrar tal exploração seja em áreas rurais ou urbanas.

## CONCLUSÃO

O Brasil carrega consigo a cicatriz dos troncos e açoites do trabalho escravo do século XVI. A tradição de escravidão dos trabalhadores é mais comum de ser identificada atualmente na área rural, por ser a de mais difícil acesso às instituições do Estado.

Nas situações de escravidão, toda a dignidade é retirada do trabalhador, uma vez que ele se torna um objeto, ou seja, um indivíduo despersonalizado e cerceado de qualquer direito, reduzido a um estado de fragilidade em que passa a ser conduzido inteiramente pelas regras ditadas pelo seu dominador.

Infelizmente, atualmente são evidenciados diversos casos de trabalho análogo ao de escravo no país. Apesar de se verificar um avanço nas normas internas após a intervenção da OIT no Brasil, a legislação vigente ainda não é suficiente para deter ou erradicar essa prática. Com a falta de especificidade de nossas normas e a demora em adaptação delas para o contexto da sociedade, verifica-se a necessidade imediata de um maior esforço governamental e de aplicação de medidas eficazes que assegurem a imposição de sanções aos transgressores.

Observa-se a existência de facilitadores que ensejam a perpetuação da prática de trabalho análogo ao de escravo em nossa sociedade, tais como a impunidade em relação aos crimes e a ganância dos opressores. Há uma situação consideravelmente lucrativa aos exploradores que mantém trabalhadores com mínimas ou quase nulas condições de vida, sob trabalho forçado, para garantia de produção.

Os elementos essenciais consagrados pela OIT que compõem o conceito de trabalho escravo vão além do simples fato de se restringir o direito à liberdade. Há a coação moral, econômica ou física, sob jornadas exaustivas de trabalho, além de condições mínimas de higiene, segurança, alimentação e descanso. Infere-se do presente estudo que o trabalho escravo é aquele prestado de maneira forçada e em condições degradantes, em franca violação aos direitos humanos, assim como ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

As normas brasileiras têm como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, a conceituação do trabalho análogo ao de escravo deve

ser observada à luz deste princípio. Buscou-se uma solução amistosa quando da intervenção da OIT no Brasil, por ocasião do caso José Pereira. E a partir do acordo, medidas relevantes foram firmadas para o combate contra o trabalho análogo ao de escravo, tais como: o reconhecimento de responsabilidade do País sobre a violação de direito humanos, indenização do dano à vítima e implementação de ações para prevenir, fiscalizar e repreender o trabalho escravo.

Com o advento do art. 149 do Código Penal, passou-se a tratar como crime a prática de trabalho análogo ao de escravo. O conceito empregado pelo artigo traz por definição da referida prática a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitando ou não a condições degradantes de trabalho e privação de liberdade, em razão de dívidas contraídas.

Contudo, esse conceito é demasiadamente geral e dificulta a identificação da prática no caso concreto. Por ser pouco específico, não abrange pontos importantes apontados pelo Projeto de Lei nº 3842/12, onde se busca trazer um novo conceito de trabalho escravo juridicamente mais preciso, com a expressão “condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório”. Dessa maneira, passaria a vigorar com a seguinte expressão: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador”.

Até o ano de 2003 o Brasil demonstrava uma situação preocupante em relação ao trabalho escravo. Não havia um sistema que pudesse ser aplicado para combater a exploração. Com a acusação e condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso José Pereira, passou-se a tratar o trabalho análogo ao de escravo com maior intensidade, criando-se mecanismos para o combate da prática. Alguns projetos, como os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo, lançados no mesmo ano do Acordo Amistoso, traçam metas de prevenção, repressão e punição econômica às práticas, assim como reinserção das vítimas no mercado de trabalho. O Plano obteve êxito na luta para a proteção da liberdade e da dignidade, porém, apesar dessas e demais medidas aplicadas, estima-se que ainda existam cerca de 200 mil trabalhadores vivendo em condições análogas à escravidão. (OIT, 2014).

Por fim, para que se consiga definitivamente erradicar o trabalho escravo, é necessária a criação de ações estruturais no tocante à geração de emprego e renda, além da fiscalização e aplicação de sanções eficientes para o combate à impunidade que ainda se verifica na sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm), Acesso em: 05 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho, **Orientação nº 4**, Brasília: 2009, Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/portalthtransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>, Acesso em: 30 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Trabalho escravo e trabalho degradante**. Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.gov.br/coord1/trabEscravo.php>>, Acesso em: 30 nov. 2015

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE: 459510/MT**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 4 de fevereiro de 2010, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=459510&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M.>> Acesso em: 02 abr. 16.

\_\_\_\_\_, Tribunal Regional Federal (1 região), **H. C.: 5110/PA**. terceira turma. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Brasília, 19 de março de 2012. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21591274/habeas-corpus-hc-5110-pa-0005110-9220124010000-trf1>>, Acesso em 31 mar 2016

\_\_\_\_\_, Tribunal Regional Federal (1 região). **R. O.: 00338005920045010411/RJ**, oitava turma, Relatora Maria de Lourdes Sallaberry. Brasília, 20 de julho de 2006. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130249048/recurso-ordinario-ro-338005920045010411-rj>> , Acesso em: 31 de mar. de 2016.

\_\_\_\_\_, Tribunal Regional Federal 4 região. **RSE: 7107/RS**. Sétima turma. Relator: Tadaaqui Hirose. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23367657/recurso-em-sentido-estrito-rse-7107-rs-0002333-7720094047107-trf4>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro 1940 – Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 mar.2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. MPT, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 20 mar.2016.

\_\_\_\_\_, **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2004.

CARDOSO, Ciro Flamarion S., **Escravidão e Abolição no Brasil: novas perspectivas.** Rio de Janeiro: J. Zahar, 1988.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. Estudos Avançados,** São Paulo: 2000.

CAZETTA, Ubiratan. **A Escravidão ainda resiste.** In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Coord.) **Possibilidade jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: OIT, 2007. P. 104-136

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 95-2003.** Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2016

**CORRENTES.** Produção: ONG Repórter Brasil. Local: Mato Grosso, 2005. 58 min, 1 DVD.

COSTA, Luís César Amad., **História do Brasil.** 3 ed., São Paulo: Editora Scipione, 1993.

CRUZ, Claudia Ferreira. **Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil: diferença conceitual e busca da eficácia em seu combate.** 2013, 289 f. Tese (Doutorado) Direito do Trabalho, PUC, São Paulo, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2001

FAUSTO, Boris, **História Concisa do Brasil,** 2 ed., São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

\_\_\_\_\_. **História do Brasil.** 4 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação para desenvolvimento da Educação, 1996.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de Redução a Condição análoga à de escravo na redação da lei nº 10.803/2003. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.** v.1 (dez.1998), p. 96-105, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo.** 2005. 87f. Monografia (Bacharelado), Direito, CEUB, Brasília, 2005.

FREYRE, Gilberto., **Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** - 51º ed. rev. - São Paulo: Global, 2006.

HOLANDA, Sergio Buarque de Raízes **do Brasil.** 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNGRIA, Nelson. **Comentário ao Código Penal.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1955, v 6.

MATTOSO, Kátia M. De Queirós. **Ser Escravo no Brasil.** 3º ed., São Paulo: Brasiliense, 2003.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELO, Fábio de. **Quem me roubou de mim? O sequestro da subjetividade e o desafio de ser pessoa.** 23. Ed. São Paulo: Editora Canção Nova, 2008.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: LTr, 2011.

MOREIRA, Elen Gongora. **Clima organizacional.** Curitiba: IESDE Brasil, 2008.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1969.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Escravo: um manual para empregadores e empresas.**, Brasília: OIT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Convenção da Escravatura**, 1926. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 22 mar. 2016

\_\_\_\_\_. **Convenção Suplementar sobre a Escravatura**, 1956. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 22 mar. 2016

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto. OIT, 2006.

\_\_\_\_\_. **Guia de Estudos**. OIT: 2014. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Guia-Online.pdf>>, Acesso em: 14 abr. 2016.

RIBEIRO, Darcy, **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2. Ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Estudo de caso – José Pereira: O Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Acadêmica de Direitos Fundamentais**. São Paulo, Ano 4, n.4, 2010.

SILVA, Francisco Carlos T. da. **História geral do Brasil**, 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 15 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002

SIQUEIRA, Túlio M. Leles de. O Trabalho escravo perdura no Brasil do Século XXI. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. V. 52, n. 82, p. 127-147, jul/dez 2010.

VIANA, Marco Túlio. **Trabalho escravo e “lista suja”**: um modo original de se remover uma mancha. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Coord.) Possibilidade jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: OIT, 2007. P. 28-63.

VERBETE. HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008

VERBETE. SILVA. De Plácio e. **Vocabulário jurídico**. Edição universitária. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

WOLKMER, Antonio Carlos, **História do direito no Brasil**. 9 ed. Ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.